

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados ..... 1
- ★ Regulamento (CE) nº 3677/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão de recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Portugal nas águas sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal ..... 36
- ★ Regulamento (CE) nº 3678/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal ..... 38
- ★ Regulamento (CE) nº 3679/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha ..... 40
- ★ Regulamento (CE) nº 3680/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que estabelece determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico ..... 42
- ★ Regulamento (CE) nº 3681/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros na zona de 200 milhas situada ao largo do departamento francês da Guiana ..... 53
- ★ Regulamento (CE) nº 3682/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Suécia ..... 60

Preço: 23 ECU

(*Continua no verso da capa*)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) nº 3683/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, as quotas de capturas entre os Estados-membros para os navios que pescam nas águas da Suécia .....	67
★ Regulamento (CE) nº 3684/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Estónia .....	69
★ Regulamento (CE) nº 3685/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1994, as quotas de capturas para os navios que pescam nas águas da Estónia .....	75
★ Regulamento (CE) nº 3686/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Letónia .....	77
★ Regulamento (CE) nº 3687/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1994, as quotas de capturas para os navios que pescam nas águas da Letónia .....	83
★ Regulamento (CE) nº 3688/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Lituânia .....	85
★ Regulamento (CE) nº 3689/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1994, as quotas de capturas para os navios que pescam nas águas da Lituânia .....	91
★ Regulamento (CE) nº 3690/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca .....	93
★ Regulamento (CE) nº 3691/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Noruega .....	96
★ Regulamento (CE) nº 3692/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen .....	104
★ Regulamento (CE) nº 3693/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia .....	106
★ Regulamento (CE) nº 3694/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que estipula, para o ano de 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios registados nas ilhas Faroé .....	108
★ Regulamento (CE) nº 3695/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de capturas entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas das ilhas Faroé .....	116

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CE) Nº 3676/93 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1993

que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 157º, 161º e 348º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho elaborar, à luz dos pareceres científicos existentes e, em especial, do relatório estabelecido pelo Comité científico, técnico e económico das pescas, as medidas de conservação necessárias para assegurar uma exploração racional e responsável dos recursos de modo constante;

Considerando que, devido à necessidade de aplicar certas medidas de controlo das pescas, de estabelecer um enquadramento administrativo adequado (sistema de licenças) e de aprofundar os conhecimentos científicos, ainda não é possível instituir um regime que utilize plenamente as novas possibilidades de gestão dadas pelo Regulamento (CEE) nº 3760/92; que, até ao estabelecimento desse regime de gestão, a limitação das taxas de exploração deve ser efectuada pelo actual sistema de TAC;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer, em conformidade com o artigo 4º, o total

admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias; que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-membros em conformidade com o nº 4, alínea ii), do artigo 8º;

Considerando que é necessário estabelecer os princípios e certos processos de gestão das pescas ao nível comunitário, para que os Estados-membros possam assegurar a gestão das frotas arvorando o seu pavilhão ou sob sua jurisdição;

Considerando que, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega <sup>(2)</sup>, no artigo 2º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia <sup>(3)</sup> e no artigo 2º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé, por outro <sup>(4)</sup>, as partes consultaram-se sobre os seus direitos de pesca recíprocos para o ano de 1994;

Considerando que essas consultas foram concluídas; que é possível determinar os TAC, as partes da Comunidade e as quotas para essas unidades populacionais comuns ou autónomas, parte das quais é atribuída à Noruega, à Suécia ou às ilhas Faroé;

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que consagra os princípios e regras de conservação e gestão dos recursos vivos do mar;

Considerando que, no âmbito do conjunto das suas obrigações internacionais, a Comunidade participa no esforço de conservação das unidades populacionais de

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 12.

peixes que evoluem nas águas internacionais; que a amplitude da pesca dessas unidades populacionais pelos navios da Comunidade deve ser apreciada, tendo em conta o conjunto das actividades de pesca e a contribuição prestada, até hoje, pela Comunidade para a conservação dessas unidades populacionais;

Considerando que as restrições de capturas de bacalhau na divisão CIEM devem abranger todas as zonas onde evolui essa unidade populacional, para impedir capturas sem limites em zonas adjacentes;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescas do Báltico recomendou os TAC para as unidades populacionais de bacalhau, de salmão, de arenque e de espadilha do mar Báltico e as partes a atribuir a cada parte contratante;

Considerando que, em relação a certas unidades populacionais pescadas principalmente para transformação em farinha e em óleo, não parece necessária a fixação de quotas;

Considerando que o artigo 161º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal fixa a parte dos TAC concedida a Espanha para certas unidades populacionais em determinadas zonas, e atribui a Espanha quantidades forfetárias de carapau e verdinho;

Considerando que essas quantidades forfetárias de verdinho devem ser repartidas entre as subáreas e as divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII e VIII a, b e d;

Considerando que, nos termos do artigo 158º do Acto de Adesão, as actividades de pesca devem ser distribuídas entre as espécies demersais e as outras espécies; que, em consequência, é necessário definir o grupo a que pertencem o verdinho, a anchova e o carapau;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz desses TAC, é necessário fixar as condições específicas que regulam as operações de pesca;

Considerando que, para assegurar uma melhor exploração das quotas de arenque e de pescada e de sarda, devem ser autorizadas transferências de quotas das zonas IV c e VII d para a divisão CIEM IV b, no que diz respeito ao arenque, transferências das zonas V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e das zonas VIII a, VIII b; VIII d e VIII e para as zonas II a (zona CE) e IV (zona CE), no que diz respeito à pescada, e transferências das zonas II a (zona CE) e IV e das zonas II (excepto zona CE), V b (zona CE), VI, VII, VIII a, VIII b; VIII d e VIII e, XII e XIV para a zona IV a (zona CE) no que diz respeito à sarda, bem como transferências entre as zonas V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b e d, no que diz respeito ao verdinho;

Considerando que, para assegurar uma melhor exploração das unidades populacionais de arinca das zonas V b (zona CE), VI, XII e XIV, é necessário limitar as capturas nas zonas V b e VI a;

Considerando que as capturas de certas espécies pelágicas e de certos camarões (*Pandalus* spp., excepto *Pandalus montagui*) podem ser realizadas com uma malhagem derogatória da regulamentação comunitária; que existem já pareceres científicos sobre as malhagens adequadas para essas pescarias; que, enquanto não forem feitas as necessárias alterações ao Regulamento (CEE) nº 3094/86 (1), é conveniente prorrogar as condições actuais de pesca, conforme definidas no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3919/92 (2);

Considerando que as capturas de badejo podem ser realizadas com uma malhagem derogatória da regulamentação comunitária; que o Comité científico e técnico da pesca deu um parecer favorável às condições de pesca do badejo actualmente estabelecidas; que, enquanto não forem feitas as necessárias alterações ao Regulamento (CEE) nº 3094/86, é conveniente prorrogar as condições actuais de pesca, conforme definidas no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3919/92;

Considerando que, no Outono, têm sido efectuadas grandes capturas de peixes-chatos jovens na parte sul do mar do Norte; que deve ser dada protecção a esta espécie, para se obter uma melhor exploração;

Considerando que, para melhorar a exploração económica do arenque do mar Báltico, é necessário utilizá-lo para outros fins que não o consumo humano directo; que, face à situação desta unidade populacional, sob reserva da gestão adequada, não há qualquer risco em aplicar esta medida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O presente regulamento fixa, para 1994 e em relação a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte dessas capturas atribuída à Comunidade, a repartição dessa parte entre os Estados-membros e as condições especiais a que está sujeita a pesca das unidades populacionais em causa (3).

(1) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3913/92.

(2) JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 927/93 (JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 1).

(3) As definições das zonas CIEM e COPACE referidas no presente regulamento constam, respectivamente, das comunicações da Comissão 85/C 347/05 (JO nº C 347 de 31. 12. 1985, p. 14) e 85/C 335/02 (JO nº C 335 de 24. 12. 1985, p. 2).

Para efeitos do presente regulamento:

- o Skagerrak é delimitado, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, daí, até ao ponto mais próximo da costa sueca,
- o Kattegat é delimitado, ao norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, daí, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, ao sul, por uma linha que une Hasenore a Gniben Spids, Korsbage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen,
- o mar do Norte inclui a subzona CIEM IV e a parte da divisão CIEM III a não abrangida pela definição do Skagerrak dada no presente artigo.

#### Artigo 2º

Os TAC respeitantes às unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais a que se aplica a regulamentação comunitária, bem como a parte dessas capturas atribuída à Comunidade, são fixados, para 1994, nos termos do anexo.

#### Artigo 3º

A repartição entre os Estados-membros da parte dos TAC referidos no artigo 2º atribuída à Comunidade é fixada nos termos do anexo.

A repartição não prejudicará as trocas efectuadas em conformidade com o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 e as reatribuições efectuadas em conformidade com o nº 4 do artigo 11º e o nº 2 do artigo 11ºC do Regulamento (CEE) nº 2241/87 (1).

#### Artigo 4º

No que diz respeito à unidade populacional de arenque do mar do Norte e da Mancha Oriental, é possível transferir até 50 % das quotas das divisões CIEM IV c e VII d para a divisão CIEM IV b.

No que diz respeito à unidade populacional de pescada nas zonas II a (zona CE) e IV (zona CE), os Estados-membros que tenham uma quota nessas zonas podem, quando esgotada essa quota, efectuar transferências das zonas V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e das zonas VIII a, b e d para as zonas II a (zona CE) e IV (zona CE).

Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

#### Artigo 5º

1. É proibido conservar a bordo ou desembarcar capturas provenientes de unidades populacionais para as quais tenham sido fixados TAC ou quotas, excepto se:

- i) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- ii) A parte do TAC atribuída à Comunidade (parte da Comunidade) não tiver sido repartida entre os Estados-membros através de quotas e a parte da Comunidade não estiver esgotada; ou
- iii) Em relação a todas as espécies, com exclusão do arenque e da sarda, as capturas estiverem misturadas com outras espécies e tiverem sido efectuadas com redes de malhagem igual ou inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2 ou a 40 milímetros na região 3, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, e não forem separadas a bordo ou aquando do desembarque; ou
- iv) Em relação ao arenque, se situarem nos limites fixados no nº 2; ou
- v) Em relação à sarda, estiverem misturadas com capturas de carapau ou de sardinha, não exceder a sarda 10 % do peso total de sardas, carapaus e sardinhas a bordo e as capturas não forem separadas; ou
- vi) As capturas forem efectuadas durante operações de investigação científica, realizadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

Todas as quantidades desembarcadas serão imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida entre os Estados-membros através de quotas, à parte da Comunidade, excepto no caso das capturas efectuadas nos termos das alíneas iii), iv), v) e vi).

2. Sempre que as operações de pesca se realizem com redes de malhagem inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2, com exclusão do Skagerrak e do Kattegat, e com redes de malhagem inferior a 40 milímetros na região 3, é proibido conservar a bordo capturas de arenque misturadas com outras espécies, excepto se essas capturas não forem separadas e se a percentagem de arenque, quando misturado exclusivamente com espadilha, não exceder 10 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de espadilha.

Sempre que as operações de pesca se realizem com redes de malhagem inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2 e com redes de malhagem inferior a 40 milímetros na região 3, é proibido conservar a bordo capturas de arenque misturadas com outras espécies, excepto se essas

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).

capturas não forem separadas e se a percentagem de arenque, quando misturado com outras espécies incluindo ou não a espadilha, não exceder 5 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e outras espécies.

3. A determinação da percentagem de capturas acessórias e a sua afectação são feitas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3094/86.

#### Artigo 6º

1. De 1 de Julho a 31 de Outubro de 1994, é proibida a pesca de arenque na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

- costa oeste da Dinamarca a 55°30' de latitude norte,
- 55°30' de latitude norte, 07°00' de longitude leste,
- 57°00' de latitude norte, 07°00' de longitude leste,
- costa oeste da Dinamarca a 57°00' de latitude norte.

2. É proibida a pesca de arenque na zona de 6 a 12 milhas ao largo da costa leste do Reino Unido, medida a partir das linhas de base, entre as latitudes 54°10' norte e 54°45' norte, no período de 15 de Agosto a 30 de Setembro de 1994, e entre as latitudes 55°30' norte e 55°45' norte, no período de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 1994.

3. É proibida a pesca de arenque durante todo o ano no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a), na zona marítima que se situa entre as costas oeste da Escócia, da Inglaterra e do País de Gales e uma linha traçada a 12 milhas das linhas de base dessas costas, delimitada ao sul por um ponto situado a 53°20' de latitude norte e a noroeste por uma linha que une Mull of Galloway (Escócia) e Point of Ayre (ilha de Man).

4. De 21 de Setembro a 31 de Dezembro de 1994, é proibida a pesca de arenque nas partes do mar da Irlanda (divisão CIEM VII a) delimitadas pelas seguintes coordenadas:

- a) — costa leste da ilha de Man a 54°20' de latitude norte,
- 54°20' de latitude norte, 03°40' de longitude oeste,
- 53°50' de latitude norte, 03°50' de longitude oeste,
- 53°50' de latitude norte, 04°50' de longitude oeste,
- costa sudoeste da ilha de Man a 04°50' de longitude oeste;

- b) — costa leste da Irlanda do Norte a 54°15' de latitude norte,
- 54°15' de latitude norte, 5°15' de longitude oeste,
- 53°50' de latitude norte, 5°50' de longitude oeste,
- costa leste da Irlanda a 53°50' de latitude norte.

É proibida a pesca de arenque durante todo o ano de 1994 em Logan Bay (nas águas que se encontram a leste de uma linha que une Mull of Logan, situado a 54°44' de latitude norte e 4°59' de longitude oeste, a Laggantalluch Head, situado a 54°41' de latitude norte e 4°58' de longitude oeste).

5. Não obstante o disposto no nº 4, os navios com um comprimento máximo de 12,2 metros, registados nos portos situados na costa leste da Irlanda e da Irlanda do Norte entre 53°00' e 55°00' de latitude norte, podem pescar arenque na zona proibida definida na alínea b) do nº 4. O único método de pesca autorizado é a rede de deriva com uma malhagem mínima de 54 milímetros.

6. De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994, é proibida a pesca de arenque na zona marítima situada a nordeste de uma linha que une Mull of Kintyre a Corsewall Point.

7. De 15 a 31 de Janeiro de 1994, é proibida a pesca do arenque na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

- costa sudeste da Irlanda a 52°30' de latitude norte,
- 52°30' de latitude norte, 6°00' de longitude oeste,
- 52°00' de latitude norte, 6°00' de longitude oeste,
- costa sudeste da Irlanda a 52°00' de latitude norte.

8. As zonas e os períodos descritos no presente artigo podem ser alterados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

#### Artigo 7º

Não obstante o disposto no artigo 2º e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86, rubricas «Região: 2», «Zona geográfica: toda a região excepto o sector de pesca da faneca da Noruega» e «Espécies-alvo autorizadas: faneca da Noruega», a percentagem máxima de espécies protegidas é de 15 %, não podendo a percentagem de bacalhau e arinca ser superior a 5 %.

#### Artigo 8º

O verdinho, a anchova e o carapau são considerados espécies não demersais.

*Artigo 9º*

As notas de pé-de-página (11), (12) e (13) do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86 passam a ter a seguinte redacção:

- «(11) Até 31 de Dezembro de 1994, é autorizada a utilização de uma malhagem de 32 milímetros.
- (12) Até 31 de Dezembro de 1994, é autorizada a utilização de uma malhagem de 35 milímetros.
- (13) Todas as condições relativas a esta pesca são válidas até 31 de Dezembro de 1994.»

*Artigo 10º*

Não obstante o disposto no nº 3, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/

/86, o período de alargamento da zona em que é proibido o arrasto de vara será compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro, inclusive.

*Artigo 11º*

Não obstante o Regulamento (CEE) nº 2115/77, a pesca directa e o desembarque de arenque do mar Báltico podem ser efectuados para fins que não o consumo humano directo, a título de experiência-piloto, até 31 de Dezembro de 1994, observando-se as regras estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1866/86.

*Artigo 12º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

## ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE / ANEXO

TAC en 1994 por especie y zona y la distribución, entre los Estados miembros, de la parte asignada a la Comunidad (en toneladas peso vivo)

TAC for 1994 pr. bestand og pr. område og fordelingen blandt medlemsstaterne af Fællesskabets andel (tons levende vægt)

TAC für 1994 je Bestand und Bereich und die Aufteilung des für die Gemeinschaft verfügbaren Anteils auf die Mitgliedstaaten (in Tonnen Lebendgewicht)

TAC ανά απόθεμα και ζώνη για το 1994, καθώς και η κατανομή μεταξύ των κρατών μελών του χορηγούμενου στην Κοινότητα μεριδίου (σε τόνους ζωντανού βάρους)

TACs by stock and by area for 1994 and the allocation among the Member States of the share available to the Community (in tonnes live weight)

TAC pour 1994 par stock et par zone ainsi que la répartition entre les États membres de la part attribuée à la Communauté (en tonnes poids vif)

TAC per il 1994 per popolazione e per zona e la ripartizione tra gli Stati membri della parte disponibile per la Comunità (in tonnellate peso vivo)

TAC voor 1994, per bestand en per gebied en de verdeling over de Lid-Staten van het voor de Gemeenschap beschikbare aandeel (in ton levend gewicht)

TAC para 1994 por existência e por zona e a repartição, entre os Estados-membros, da parte atribuída à Comunidade (em toneladas peso vivo)

Especie / Art / Art / Είδος / Species / Espèce / Specie / Soort / Espécie	Zona / Område / Bereich / Ζώνη / Zone / Zone / Zona / Sector / Zona	TAC	Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro	Cuota / Kvote / Quote / Ποσόστωση / Quota / Quota / Contingente / Quota / Quota
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	III a	148 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	62 580 <sup>(5)</sup> 1 000 <sup>(4)</sup>
			CE/EF/EG/EK/EC	63 580
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	III b, c, d <sup>(1)</sup>	125 200	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Irland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	28 660 92 790
			CE/EF/EG/EK/EC	121 450 <sup>(56)</sup>



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	II a (1), IV a, b	390 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	73 030 45 930  14 370  62 270 62 350  257 950 (6) (68)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	IV c (7), VII d	50 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	9 020 790 790  19 880  15 550 3 970  50 000
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	V b (1), VI a North (8), VI b	62 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	6 160  1 160 8 330  6 160 33 330  55 140
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	VI a South (9), VII b, c	28 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	25 450  2 550  28 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	VI a Clyde (10)	1 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 000 (46)  1 000
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	VII a (11)	7 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 820  5 180  7 000
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	VII e, f	1 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	500  500  1 000
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	VII g, h, j, k (12)	21 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	230  1 300 18 140  1 300 30  21 000



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Anchoa / Ansjos / Sardelle / Αντσούγια, γάυρος / Anchovy / Anchois / Acciuga / Ansjovis / Biqueirão (Anchova) ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	VIII	30 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	27 000 3 000
			CE/EF/EG/EK/EC	30 000
Anchoa / Ansjos / Sardelle / Αντσούγια, γάυρος / Anchovy / Anchois / Acciuga / Ansjovis / Biqueirão (Anchova) ( <i>Engraulis encrasicolus</i> )	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	12 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	5 740 (16)
			CE/EF/EG/EK/EC	6 260 (16)
			CE/EF/EG/EK/EC	12 000
Salmón atlántico / Laks / Lachs / Σολομός / Atlantic salmon / Saumon atlantique / Salmone / Zalm / Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	III b, c, d (1)	112 000 (55) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	100 910 (55) 11 090 (55)
			CE/EF/EG/EK/EC	112 000 (55) (58)
Capelán / Lodde / Lodde / Καπελάν / Capelin / Capelan / Mormora / Lodde / Capelim ( <i>Mallotus villosus</i> )	II b	0 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	
			CE/EF/EG/EK/EC	0 (17)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	II a (1), IV	102 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	3 320 19 060 12 090  4 100  10 770 43 730  93 070 (60)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	V b (1), VI, XII, XIV	13 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	40 370 4 005 1 945  6 640  13 000
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	VII a	6 200	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	85  225 4 080  20 1 790  6 200
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	17 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	760 (45)  12 990 (45) 1 730 (45)  110 (45) 1 410 (45)  17 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλαρίας / Haddock / Églefin / Eglefino / Schelvis / Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	III a; III b, c, d <sup>(1)</sup>	10 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	30 <sup>(4)</sup> 5 260 <sup>(5)</sup> 330 <sup>(4)</sup>          10 <sup>(4)</sup>          5 630 <sup>(69)</sup>
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλαρίας / Haddock / Églefin / Eglefino / Schelvis / Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	II a <sup>(1)</sup> , IV	160 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 250 8 630 5 490    9 570    940  91 820       117 700 <sup>(47)</sup> <sup>(64)</sup>
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλαρίας / Haddock / Églefin / Eglefino / Schelvis / Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	V b <sup>(1)</sup> , VI, XII, XIV	16 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	35 <sup>(48)</sup>  40 <sup>(48)</sup>   1 720 <sup>(49)</sup> 1 610 <sup>(50)</sup>       12 595 <sup>(51)</sup>       16 000
Eglefino / Kuller / Schellfisch / Καλλαρίας / Haddock / Églefin / Eglefino / Schelvis / Arinca ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 <sup>(1)</sup>	6 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	70 <sup>(45)</sup>     4 000 <sup>(45)</sup> 1 330 <sup>(45)</sup>       600 <sup>(45)</sup>       6 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Carbonero / Sej / Seelachs / Μαύρη πολλάκα / Saithe / Lieu noir / Merluzzo carbonaro / Zwarte koolvis / Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	II a (1), III a; III b, c, d (1), IV	97 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	40 (4) 4 250 (5) 10 730 (4)        25 240 (4)     110 (4)  8 230 (4)  <hr/> 48 600 (60)
Carbonero / Sej / Seelachs / Μαύρη πολλάκα / Saithe / Lieu noir / Merluzzo carbonaro / Zwarte koolvis / Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	V b (1), VI, XII, XIV	14 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	895    8 925 480          3 700  <hr/> 14 000
Carbonero / Sej / Seelachs / Μαύρη πολλάκα / Saithe / Lieu noir / Merluzzo carbonaro / Zwarte koolvis / Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> )	VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	14 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	40 (45)     7 870 (45) 3 940 (45)          2 150 (45)  <hr/> 14 000
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη πολλάκα / Pollack / Lieu jaune / Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	V b (1), VI, XII, XIV	1 100 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	20 (21) 530 150          400  <hr/> 1 100





(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη πλλάκα / Pollack / Lieu jaune / Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	VIII e	100 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	100 (3)  100
Abadejo / Lubbe / Pollack / Κίτρινη πλλάκα / Pollack / Lieu jaune / Merluzzo giallo / Witte koolvis / Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	450 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	430  20  450
Faneca noruega / Sperling / Stintdorsch / Μπακαλιάρκι Νορβηγίας / Norway pout / Tacaud norvégien / Gado norvegese / Kever / Faneca da Noruega ( <i>Trisopterus esmarkii</i> )	II a (1), III a; IV (1)	220 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	180 000 (3) (15) (22)  180 000
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσφυγάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melù / Blauwe wijting / Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )	II a (1), IV (1)	90 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	50 000 (3) (15)  50 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσφυγάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melù / Blauwe wijting / Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )	V b (1), VI, VII	340 000 (33) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	20 000 (21) (23) (62)            93 000 (3) (15) <hr/> 113 000
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσφυγάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melù / Blauwe wijting / Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )	VIII a, b, d,	26 500 (33) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	10 000 (23) (62)            16 500 (3) (15) (24) <hr/> 26 500
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσφυγάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melù / Blauwe wijting / Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )	VIII c	1 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	            1 000 (3) <hr/> 1 000
Bacaladilla / Blåhvilling / Blauer Wittling / Προσφυγάκι / Blue whiting / Merlan bleu / Melù / Blauwe wijting / Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	55 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	44 000 (16)            11 000 (16) <hr/> 55 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιόρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo <i>(Merlangius merlangus)</i>	III a	17 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	2 990 <sup>(5)</sup>          10 <sup>(4)</sup>          3 000 <sup>(52)</sup>
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιόρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo <i>(Merlangius merlangus)</i>	II a <sup>(1)</sup> , IV	100 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	2 060 8 900 2 310   13 370    5 140   35 500   67 280 <sup>(53)</sup> <sup>(65)</sup>
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιόρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo <i>(Merlangius merlangus)</i>	V b <sup>(1)</sup> , VI, XII, XIV	6 800	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	20     415 1 980    4 385   6 800
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιόρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo <i>(Merlangius merlangus)</i>	VII a	9 900	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	25     340 5 705    5   3 825   9 900

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιάρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	VII b, c, d, e, f, g, h, j, k	22 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	210     13 200 6 120   110  2 360  22 000
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιάρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	VIII	5 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	2 000 <sup>(16)</sup> 3 000 <sup>(16)</sup>          5 000
Merlán / Hvilling / Wittling / Μπακαλιάρος μερλάν / Whiting / Merlan / Merlano / Wijting / Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )	IX, X; COPACE 34.1.1 <sup>(1)</sup>	2 640 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	2 640          2 640
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )	III a; III b, c, d <sup>(1)</sup>	1 680 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 680 <sup>(5)</sup>          1 680

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )	II a (1), IV (1)	2 110 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	30 1 220 140  270  70 380
CE/EF/EG/EK/EC				2 110
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )	V b (1), VI, VII, XII, XIV	33 720 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	310  9 940 (21) (41) 15 350 (41) 1 860  200 6 060
CE/EF/EG/EK/EC				33 720
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )	VIII a, b, d, e	22 490 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	10 (39)  6 920 (42) 15 540 (43)  20 (39)
CE/EF/EG/EK/EC				22 490
Merluza / Kulmule / Seehecht / Μερλούκιος / Hake / Merlu / Nasello / Heek / Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	11 500	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	7 360 (25) 710 (38)  3 430 (26)
CE/EF/EG/EK/EC				11 500

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαφρίδι / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus ( <i>Trachurus spp.</i> )	II a (1), IV (1)	60 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	54 250 (3) (15) (61)  54 250
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαφρίδι / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus ( <i>Trachurus spp.</i> )	V b (1), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV	300 000 (33) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	31 000 (21) (23) (34)  262 000 (3) (15) (45) (61)  293 000
Jureles / Hestemakrel / Stöcker / Σαφρίδι / Jack & horse mackerels / Chinchards / Sugarello / Horsmakreel / Carapaus ( <i>Trachurus spp.</i> )	VIII c, IX	73 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	39 270 (27) 500 (44)  33 230 (28)  73 000
Caballa / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> )	II a (1), III a; III b, c, d (1), IV	95 680	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	770 (4) 20 210 (5) (35) (71) 790 (4)  2 430 (4) (36)  2 430 (4) (36)  2 260 (4) (37)  28 890 (67)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Caballa / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> )	II (2), V b (1), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV	493 250	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	29 880 (39) (72) 20 (29) 19 920 (39) (73) 99 590 (39) (74) 43 570 (39) (75) 273 860 (39) (76)
CE/EF/EG/EK/EC				466 840
Caballa / Makrel / Makrele / Σκουμπρί / Mackerel / Maquereau / Sgombro / Makreel / Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> )	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	36 570 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	30 140 (16) (54) 200 (45) 6 230 (16)
CE/EF/EG/EK/EC				36 570
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	III a Skagerrak	11 200 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	70 (4) 8 738 (19) 40 (4) 1 680 (4)
CE/EF/EG/EK/EC				10 528
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	III a Kattegat	2 800	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	2 490 (20) 30 (4)
CE/EF/EG/EK/EC				2 520



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	III b, c, d (1)	3 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	2 700 300            3 000
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	II a (1), IV	165 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	9 440 30 680 8 850  1 770    59 000 43 660  153 400 (66)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	V b (1), VI, XII, XIV	2 400 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	70 870         1 460  2 400
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	VII a	3 100	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	135    60 1 510  40 1 355  3 100

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	VII b, c	250 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	50 200
			CE/EF/EG/EK/EC	250
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	VII d, e	9 100	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	1 490 4 960 2 650
			CE/EF/EG/EK/EC	9 100
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	VII f, g	1 400	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	350 620 100 330
			CE/EF/EG/EK/EC	1 400
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	VII h, j, k	1 350 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	80 170 590 340 170
			CE/EF/EG/EK/EC	1 350

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Solla europea / Rødspætte / Scholle / Ζαγκέτα / European plaice / Plie / Passera di mare / Schol / Solha <i>(Pleuronectes platessa)</i>	VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 <sup>(1)</sup>	700 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	120 460 <sup>(45)</sup>          120        700
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo <i>(Solea solea)</i>	III a; III b, c, d <sup>(1)</sup>	2 100 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 820 <sup>(5)</sup> 105 <sup>(4)</sup>          175 <sup>(4)</sup>        2 100
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo <i>(Solea solea)</i>	II, IV	32 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	2 665 1 220 2 135  535       24 075 1 370   32 000
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo <i>(Solea solea)</i>	V b <sup>(1)</sup> , VI, XII, XIV	155 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	125                    30        155

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo ( <i>Solea solea</i> )	VII a	1 500	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	740    10 185   235  330  1 500
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo ( <i>Solea solea</i> )	VII b, c	75 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	15 60        75
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo ( <i>Solea solea</i> )	VII d	3 800	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 025    2 045     730  3 800
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo ( <i>Solea solea</i> )	VII e	1 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	35    375    590  1 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo ( <i>Solea solea</i> )	VII f, g	1 100	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	685    70 35     310
CE/EF/EG/EK/EC				1 100
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo ( <i>Solea solea</i> )	VII h, j, k	720 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	60    120 325   95 120
CE/EF/EG/EK/EC				720
Lenguado común / Tunge / Seezunge / Γλώσσα / Common sole / Sole commune / Sogliola / Tong / Linguado legítimo ( <i>Solea solea</i> )	VIII a, b	6 600	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	80 (24)    15 (16) 6 050    455 (24)
CE/EF/EG/EK/EC				6 600
Lenguados / Tunge / Seezungen / Γλώσσες / Soles / Soles / Sogliole / Tong / Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	VIII c, d, e, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	755 (30)          1 245 (30)
CE/EF/EG/EK/EC				2 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Gallos / Glashvarre / Mígrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrimis / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	V b <sup>(1)</sup> , VI, XII, XIV	4 840 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	550 <sup>(21)</sup> 2 140 630          1 520  4 840
Gallos / Glashvarre / Mígrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrimis / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	VII	18 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	490   5 400 <sup>(21)</sup> <sup>(63)</sup> 6 550 2 980       2 580  18 000
Gallos / Glashvarre / Mígrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrimis / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	VIII a, b, d, e	2 330	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 290 1 040          2 330
Gallos / Glashvarre / Mígrams / Γλώσσα η λεπιδωτή / Megrimis / Cardines / Rombo giallo / Schartong / Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 <sup>(1)</sup>	6 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	5 540 <sup>(30)</sup> 280 <sup>(38)</sup>          180 <sup>(30)</sup>  6 000



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Rapes nep / Havtaske / Seeteufel / Βατραχόψαγο / Anglerfish nei / Baudroie nca/ Rana pescatrice / Zeeduivel / Tamboril ( <i>I.ophiidae</i> )	VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	13 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	10 830 (30) 10 (38)  2 160 (30)  13 000
Camarones «Penaeus» (Langostinos) / Rejer »Penaeus« / Garnele „Penoeus“ / Γαρίδες «Πεναεύς» / «Penaeus» shrimps / Crevettes «Penaeus» / Gamberetti «Penaeus» (Mazzancolla) / Garnaal „Penaeus“ / Camarão «Penaeus» (Carabineiro) ( <i>Penaeus spp.</i> )	Guyane française	4 108 (31) (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	4 000  4 000
Camarón norteño / Dybhavsreje / Tiefseegarnele / Γαρίδα της Αρκτικής / Northern prawn / Crevette nordique / Gamberello boreale / Noorse garnaal / Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	III a Skagerrak	12 600	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	4 636 (19)  4 636
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	III a; III b, c, d (1)	3 500 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	3 490 (5) 10 (4)  3 500



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	II a (1), IV (1)	13 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	680 680 10   20   350 11 260  13 000
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	V b (1), VI	12 600 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	25 (21) 100 170      12 305  12 600
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	VII	20 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	1 200 (21) 4 860 7 375      6 565  20 000
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	VIII a, b	6 800 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom  CE/EF/EG/EK/EC	410 6 390        6 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	VIII c	1 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	960 40
CE/EF/EG/EK/EC				1 000
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	VIII d, e	50 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	50
CE/EF/EG/EK/EC				50
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	2 500 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom	625 (32)
CE/EF/EG/EK/EC				1 875 (32) 2 500

- (1) Zona CE.
- (2) Excluindo a zona CE.
- (3) Disponível pelos Estados-membros.
- (4) Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona das 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia e no Kattegat dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Suécia.
- (5) Esta quota não pode ser pescada no Skagerrak dentro da zona de quatro milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia e no Kattegat dentro da zona de três milhas a partir da linha costeira do Reino da Suécia.
- (6) Cada Estado-membro comunica à Comissão o descarregamento de arenque distinguindo entre as divisões II a, IV a e IV b.
- (7) Excepto existências de Blackwater: trata-se das existências em arenque da região marítima situada no estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai do verdadeiro sul de Languard Point (51°56' N, 1°19,1' E) ao ponto situado a 51°33' de latitude norte depois do verdadeiro oeste a um ponto situado na costa do Reino Unido.
- (8) Trata-se das existências em arenque da divisão CIEM VI a, a norte de 56°00' de latitude norte e na parte situada a leste de 7°00' oeste e a norte de 55°00' norte, excluindo o Clyde.
- (9) Trata-se das existências em arenque da divisão CIEM VI a, a sul de 56°00' de latitude norte e a oeste de 7°00' oeste.
- (10) Existências de Clyde: trata-se das existências em arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.
- (11) A divisão CIEM VII a é diminuída da zona aumentada ao mar Céltico e delimitada:
  - a norte por 52°30' de latitude norte,
  - a sul por 52°00' de latitude norte,
  - a oeste pela costa da Irlanda,
  - a leste pela costa do Reino Unido.
- (12) Aumentada da zona delimitada:
  - a norte por 52°30' de latitude norte,
  - a sul por 52°00' de latitude norte,
  - a oeste pela costa da Irlanda,
  - a leste pela costa do Reino Unido.
- (13) Excluindo as capturas efectuadas pela Noruega nos fiordes noruegueses a oeste de Lindesnes.
- (14) Inclui todas as capturas acessórias de todas as outras espécies capturadas aquando da pesca do carapau e desembarcadas sem selecção prévia, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 5º do presente regulamento e nos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1).
- (15) Excepto Espanha e Portugal.
- (16) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (17) Sem prejuízo dos direitos da Comunidade e sujeito a revisão na sequência de pareceres científicos.
- (18) Excepto Alemanha, Espanha, França, Portugal e Reino Unido.
- (19) Esta quota não pode ser pescada para dentro da zona das quatro milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia.
- (20) Esta quota não pode ser pescada dentro da zona das três milhas a partir da linha costeira do Reino da Suécia.
- (21) Excluindo a zona situada ao sul de 56°30' N, a leste de 12°00' O e ao norte de 50°30' N.
- (22) Este TAC não pode ser pescado pelos barcos dinamarqueses no Skagerrak, dentro da zona de quatro milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia, e no Kattegat dentro da zona de três milhas a partir da linha costeira do Reino da Suécia. Este TAC não pode ser pescado pelos barcos de outros Estados-membros no Skagerrak, dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Noruega e do Reino da Suécia e no Kattegat dentro da zona de 12 milhas a partir das linhas de base do Reino da Suécia.
- (23) Inclui as quantidades forfetárias.
- (24) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da França ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (25) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.
- (26) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Espanha.
- (27) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.

- (28) Só podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa, ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (29) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (30) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha ou de Portugal ou nas águas internacionais da zona em causa.
- (31) A pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* é proibida em águas de profundidade inferior a 30 metros.
- (32) Podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto nas capturas acessórias.
- (33) Exclui as quantidades concedidas a Portugal, por força do Regulamento (CEE) nº 3677/93 (ver página 36 do presente Jornal oficial).
- (34) Podem ser pescadas apenas nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d.
- (35) Das quais não mais de 3780 toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM III a, IV b e IV c.
- (36) Das quais não mais de 300 toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM III a, IV b e IV c.
- (37) Das quais não mais de 270 toneladas podem ser pescadas nas divisões CIEM III a, IV b e IV c.
- (38) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal.
- (39) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (40) A atribuição da parte da existência em bacalhau acessível à Comunidade na zona de Spitzberg e da ilha dos Ursos não afecta em nada os direitos e obrigações resultantes do Tratado de Paris de 1920.
- (41) Das quais 800 toneladas podem ser pescadas na zona VIII a, VIII b, VIII d, VIII e quando a quota se esgotar na zona VIII a, VIII b, VIII d, VIII e.
- (42) Das quais 1 000 toneladas podem ser pescadas na zona V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV quando a quota se esgotar na zona V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV.
- (43) Das quais 1 800 toneladas podem ser pescadas na zona V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV quando a quota se esgotar na zona V b (zona CE), VI, VII, XIV.
- (44) Excluído a subzona CIEM IX.
- (45) Não podem ser pescadas apenas nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha e de Portugal.
- (46) Não obstante o disposto no nº 6 do artigo 6º, podem ser pescadas 200 toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1994.
- (47) Excluindo 5 200 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (48) Das quais não mais de 20 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (49) Das quais não mais de 1 075 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (50) Das quais não mais de 1 010 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (51) Das quais não mais de 7 875 toneladas podem ser pescadas nas divisões V b e VI a.
- (52) Excluindo 10 480 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (53) Excluindo 22 700 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
- (54) Das quais 3 000 toneladas podem ser pescadas nas águas na divisão CIEM VIII b sob soberania ou jurisdição da Espanha.
- (55) Expresso em número de indivíduos.
- (56) Das quais não mais de 3 000 toneladas podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 2 000 toneladas na zona da Letónia e não mais de 1 000 toneladas na zona da Lituânia.
- (57) Das quais não mais de 4 000 toneladas podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 6 000 toneladas na zona da Letónia e não mais de 2 000 toneladas na zona da Lituânia.
- (58) Dos quais não mais de 3 000 salmões podem ser pescados na zona da Estónia e não mais de 500 salmões na zona da Lituânia.
- (59) Das quais não mais de 200 toneladas podem ser pescadas na zona da Estónia, não mais de 200 toneladas na zona da Letónia e não mais de 100 toneladas na zona da Lituânia.
- (60) Das quais não mais de 22 700 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.
- (61) Das quais um máximo de 50 % pode ser pescado antes de 1 de Agosto de 1994.
- (62) Das quais 5 000 toneladas podem ser pescadas indistintamente nas divisões V b (zona CE), VI, VII ou VIII a, b, d.
- (63) Das quais 300 toneladas podem ser pescadas na zona V b (zona CE), VI, XII, XIV quando a quota se esgotar na zona V b (zona CE), VI, XII, XIV.
- (64) Das quais não mais de 70 000 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.
- (65) Das quais não mais de 30 000 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.

- (66) Das quais não mais de 45 000 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.
  - (67) Das quais não mais de 31 890 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.
  - (68) Das quais não mais de 50 000 toneladas podem ser pescadas na zona norueguesa.
  - (69) Excluindo 3 000 toneladas estimadas de capturas industriais acessórias.
  - (70) Das quais 100 toneladas podem ser pescadas na zona VII quando a quota se esgotar na zona VII.
  - (71) Das quais 2 320 toneladas podem ser pescadas de 1 de Outubro a de 31 de Dezembro 1994 em águas comunitárias entre 59° e 62° de latitude norte e 4° e 6° de longitude oeste.
  - (72) Das quais 3 970 toneladas podem ser pescadas de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 em águas comunitárias na divisão CIEM IV a.
  - (73) Das quais 2 650 toneladas podem ser pescadas de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 em águas comunitárias na divisão CIEM IV a.
  - (74) Das quais 13 230 toneladas podem ser pescadas de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 em águas comunitárias na divisão CIEM IV a.
  - (75) Das quais 5 790 toneladas podem ser pescadas de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 em águas comunitárias na divisão CIEM IV a.
  - (76) Das quais 36 360 toneladas podem ser pescadas de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 em águas comunitárias na divisão CIEM IV a.
  - (\*) TAC de precaução.
-

## REGULAMENTO (CE) Nº 3677/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão de recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Portugal nas águas sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e, nomeadamente, o seu artigo 349º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 349º do Acto de Adesão, incumbe ao Conselho determinar as possibilidades de pesca, bem como o número correspondente de navios portugueses autorizados a pescar nas águas referidas no nº 1 desse artigo;

Considerando que é, pois, necessário estabelecer os princípios e certas modalidades ao nível comunitário, para que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca dos navios que arvoram o seu pavilhão;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 349º do Acto de Adesão, são concedidas aos navios portugueses possibilidades de pesca para o pichelim ou verdinho e para o carapau; que o número de navios correspondente e as respectivas regras de acesso e de controlo devem ser fixadas anualmente;

Considerando que as possibilidades de pesca relativamente às espécies que não estão sujeitas ao regime do total admissível de capturas, bem como o número de navios correspondente, devem ser estabelecidos com base na situação existente das actividades piscatórias portu-

guesas durante o período anterior à adesão, nas águas dos Estados-membros, com excepção da Espanha; que é necessário assegurar a conservação dos recursos tendo em conta as restrições introduzidas à pesca de espécies similares nas águas portuguesas por navios de qualquer Estado-membro, com excepção da Espanha;

Considerando que é conveniente fixar as condições específicas que regulam as actividades de pesca referidas no artigo 349º do Acto de Adesão;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo estatuidas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 (1), bem como às regras técnicas adoptadas nos termos do nº 5, segundo parágrafo, do artigo 349º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O número de navios arvorando pavilhão de Portugal autorizados a pescar nas águas sob soberania ou jurisdição de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal, referidas no artigo 349º do Acto de Adesão, bem como as regras de acesso às possibilidades de capturas para certas espécies, são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

(1) JO nº 207 L 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).

ANEXO  
PORTUGAL/CE

Espécies	Quantidade (em toneladas)	Zonas CIEM	Artes de pesca autorizadas	Número total de navios	Período de autorização de pesca
Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> )	3 000	V b, VI, VII, VIII a, VIII b, d (1) (2)	Rede de arrasto pelágica	5 (3) 2 (4)	Todo o ano
Carapau ( <i>Trachurus trachurus</i> )	3 000	V b, VI, VII, VIII a, VIII b, d (1) (2)	Rede de arrasto pelágica	6 (3) 4 (4)	Todo o ano
Tunídeos	Ilimitada	V b, VI, VII, VIII a, VII b, d (1) (2)	Todas com excepção de redes de emalhar	Ilimitado	Todo o ano

(1) Com excepção da zona ao sul de 56°30' de latitude norte, a este de 12° de longitude oeste e a norte de 50°30' latitude norte.

(2) Águas sob soberania e jurisdição dos Estados-membros da Comunidade com excepção de Espanha e de Portugal.

(3) Número total (lista de base) de navios-padrão portugueses; entende-se por navio-padrão, um navio com uma potência ao freio igual a 700 cavalos (BHP). As taxas de conversão em relação aos navios de outra potência são as definidas no nº 2 do artigo 158º do Acto de Adesão.

(4) Número total de navios portugueses autorizados a exercer as actividades de pesca (lista periódica).

## REGULAMENTO (CE) Nº 3678/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e, nomeadamente, o seu artigo 351º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 351º do Acto de Adesão, incumbe ao Conselho determinar as possibilidades de pesca, bem como o número correspondente de navios comunitários autorizados a pescar nas águas referidas nesse artigo;

Considerando que é, pois, necessário estabelecer os princípios e certas modalidades ao nível comunitário, para que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca dos navios que arvoram o seu pavilhão;

Considerando que estas possibilidades são determinadas para as espécies pelágicas que não estão sujeitas ao regime do total admissível de capturas (TAC) e de quotas, com exclusão das espécies altamente migratórias, tendo em conta a situação das actividades piscatórias dos Estados-membros, com excepção da Espanha, nas águas portuguesas durante o período anterior à adesão; que é necessário assegurar a conservação dos recursos, tendo, além disso, em conta as restrições introduzidas à pesca por navios portugueses de espécies similares nas águas dos Estados-membros, com excepção da Espanha;

Considerando que, para 1994, não serão atribuídas possibilidades de pesca para espécies que não estejam sujeitas

a TAC e quotas nas águas dos Estados-membros, com excepção da Espanha;

Considerando que devem ser fixadas as condições específicas que regulam as actividades de pesca dos navios que exploram os recursos de espécies altamente migratórias para os quais são atribuídas possibilidades de captura; que as restrições relativas à zona e ao período de pesca daqueles navios estão estabelecidas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 351º do Acto de Adesão;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo estatuídas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 (1), bem como às regras técnicas adoptadas nos termos do nº 5, segundo parágrafo, do artigo 351º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O número de navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal, autorizados a pescar nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal, referidas no artigo 351º do Acto de Adesão, bem como as regras de acesso, são fixados tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).



## ANEXO

## CE/PORTUGAL

Espécies	Quantidade (em toneladas)	Zonas (1)	Artes de pesca autorizadas	Número total de navios (3)	Período de autorização da pesca
Atum germano ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Ilimitada	X en COPACE	Linha de tracção	110 (França) (2)	entre 2 de Junho a 28 de Julho
Atum tropical	Ilimitada	X (ao sul de 36°30' N) COPACE (ao sul de 31° N e ao norte de 31° N a oeste de 17°30' O)	Todas com excepção de redes de emalhar	Ilimitado	Todo o ano
Outros tunídeos	Ilimitada	IX	Todas, com excepção de redes de emalhar	Ilimitado	Todo o ano

(1) Águas sob soberania e jurisdição da República Portuguesa.

(2) De um comprimento que não exceda 26 metros entre perpendiculares.

(3) Autorizados a exercer simultaneamente as actividades de pesca.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3679/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos de pesca aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e, nomeadamente, o seu artigo 164º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 164º do Acto de Adesão, incumbe ao Conselho determinar as possibilidades de pesca, bem como o número correspondente de navios comunitários autorizados a pescar nas águas do oceano Atlântico sob soberania ou jurisdição da Espanha abrangidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM);

Considerando que é, pois, necessário estabelecer os princípios e certas modalidades ao nível comunitário, para que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca dos navios que arvoram o seu pavilhão;

Considerando que estas possibilidades são determinadas, para as espécies sujeitas ao regime do total admissível de capturas (TAC) e de quotas, em função das possibilidades de pesca concedidas e, para as espécies não sujeitas ao sistema dos TAC e quotas, tendo em conta a estabilidade relativa dos recursos e a necessidade de assegurar a sua conservação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Considerando que as actividades de pesca especializada se devem exercer dentro dos mesmos limites quantitativos que os determinados para os navios espanhóis autorizados a exercer as suas actividades piscatórias nas águas dos Estados-membros, com excepção de Portugal;

Considerando que é conveniente fixar as condições especiais que regulam as operações de pesca desses navios;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2241/87<sup>(1)</sup>, bem como às regras técnicas adoptadas nos termos do nº 4 do artigo 164º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O número de navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha e de Portugal, autorizados a pescar nas águas sob soberania ou jurisdição da Espanha, referidas no artigo 164º do Acto de Adesão, bem como as regras de acesso são fixados tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).

## ANEXO

## CE — ESPANHA

## I. Pesca não especializada

Espécies	Zonas CIEM ( <sup>1</sup> )	Artes de pesca autorizadas	Número total de navios		Período de autorização de pesca
			Lista de base	Lista periódica	
Pescada ( <i>Merluccius merluccius</i> )	VIII, IX	Palangre, rede de arrasto [navios superiores a 100 TAB (toneladas de arqueação bruta)]	10 (França)	5 ( <sup>2</sup> ) (França)	Todo o ano
Tamboril ( <i>Lophius piscatorius</i> ) ( <i>Lophius boudegassa</i> )	VIII, IX	Rede de arrasto			Todo o ano
Areiro ( <i>Lepidorhombus whiffiagonis</i> ) ( <i>Lepidorhombus boscii</i> )	VIII, IX	Rede de arrasto			Todo o ano
Langostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	VIII, IX	Rede de arrasto			Todo o ano
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )	VIII, IX	Rede de arrasto			Todo o ano

(<sup>1</sup>) Águas sob soberania e jurisdição do Reino de Espanha.

(<sup>2</sup>) Número total por Estado-membro de navios-padrão; entende-se por navio-padrão, um navio de uma potência ao freio igual a 700 cavalos (BHP). As taxas de conversão em relação aos navios de outra potência são as definidas no nº 2 do artigo 158º do Acto de Adesão.

## II. Pesca especializada

Espécies	Zonas CIEM ( <sup>1</sup> )	Artes de pesca autorizadas	Número total de navios		Período de autorização de pesca
			Lista de base	Lista periódica	
Todas	VIII, IX	Palangre (palangreiros inferiores a 100 TAB)	25	10	Todo o ano
		Canas de pesca (navios inferiores a 50 TAB)	—	64	Todo o ano
Anchova ( <i>Engraulis encrasicolus</i> ) como pesca principal	VIII	Rede de arrasto		40 (França)	Entre 1 de Março e 30 de Junho
Anchova ( <i>Engraulis encrasicolus</i> ) como isco	VIII	Rede de arrasto		20 (França)	Entre 1 de Julho e 31 de Outubro
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	VIII	Rede de arrasto (navios inferiores a 100 TAB)	71 (França)	40 (França)	Entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro e entre 1 de Julho e 31 de Dezembro

(<sup>1</sup>) Águas sob soberania e jurisdição do Reino de Espanha.

Espécies	Quantidade (toneladas)	Zonas CIEM ( <sup>1</sup> )	Artes de pesca autorizadas	Número total de navios	Período de autorização de pesca
Tunídeos	Ilimitada	VIII, IX	Todas, com excepção de redes de emalhar	Ilimitado	Todo o ano

(<sup>1</sup>) Águas sob soberania e jurisdição do Reino de Espanha.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3680/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que estabelece determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estipula princípios e regras de conservação e de gestão dos recursos vivos nas zonas económicas exclusivas dos Estados costeiros e no alto mar;

Considerando que a convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico, adiante designada «convenção NAFO», foi aprovada pelo Conselho pelo Regulamento (CEE) nº 3179/78 <sup>(2)</sup> e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1979; que a área de regulamentação definida consiste na parte da área da convenção que se situa fora das águas nas quais os Estados costeiros exercem a sua jurisdição em matéria de pescas;

Considerando que a convenção NAFO define o enquadramento para a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação tendo em vista a optimização da sua utilização e que, nesse sentido, as partes contratantes se comprometem a realizar acções comuns;

Considerando que, atendendo aos pareceres científicos disponíveis, é conveniente limitar as capturas de determinadas espécies em certas partes da área de regulamentação e que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível das capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade e as condições específicas em que

devem ser efectuadas essas capturas e repartir entre os Estados-membros a parte disponível para a Comunidade;

Considerando que, para garantir a conservação dos recursos haliêuticos e a sua exploração equilibrada, devem ser definidas medidas técnicas de conservação, nomeadamente para as malhagens, taxas de capturas acessórias e tamanhos autorizados de peixe;

Considerando que, para permitir um controlo das capturas provenientes de recursos da área de regulamentação, e em complemento das medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 <sup>(3)</sup>, devem ser definidas determinadas medidas de controlo específicas, nomeadamente para a declaração das capturas, comunicação de informações, armazenagem de redes não autorizadas, informações e assistência relativas à armazenagem ou à transformação das capturas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

**Âmbito de aplicação**

1. As actividades dos navios da Comunidade na área de regulamentação, que conservem a bordo peixe proveniente dos recursos da referida área, devem ser desenvolvidas de acordo com os objectivos e princípios da convenção NAFO.

2. Para garantir, através de acções comuns das partes contratantes, a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação de modo a optimizar a sua utilização, o presente regulamento define:

- determinadas limitações de capturas,
- determinadas medidas técnicas de conservação,
- determinadas medidas internacionais de controlo,
- determinadas disposições relativas ao tratamento e à transmissão de certos dados científicos e estatísticos.

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 30. 12. 1978, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

**Artigo 2º****Participação comunitária**

Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista de todos os navios registados nos seus portos ou que arvo-rem o seu pavilhão e que tencionem participar em actividades de pesca na área de regulamentação, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início dessa actividade ou, se for caso disso, o mais tardar vinte dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa informação deve incluir as seguintes indicações:

- a) Nome do navio;
- b) Número de matrícula oficial atribuído pelas autoridades nacionais competentes;
- c) Porto de registo do navio;
- d) Nome do proprietário ou do fretador;
- e) Certificado de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na área de regulamentação;
- f) Principais espécies exploradas pelo navio na área de regulamentação;
- g) Subáreas nas quais é prevista a pesca.

**Artigo 3º****Limitação das capturas**

Em 1994, as capturas das espécies enunciadas no anexo I por navios de pesca que arvo-rem pavilhão de um Estado-membro ou estejam registados nos seus portos serão limitadas, para as divisões da área de regulamentação referidas no anexo I, às quotas nele estipuladas.

**Artigo 4º****Medidas técnicas****1. Malhagem das redes**

1. É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca directa das espécies referidas no anexo II. Essa dimensão é reduzida para 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbata-nas curtas.

No entanto, até 1 de Junho de 1994, e em relação à pesca das espécies referidas no anexo II, é autorizada a utilização de redes de arrasto, ou de qualquer parte de redes de arrasto, de cânhamo, de fibras de poliamidas ou de fibras de poliésteres com uma malhagem mínima de 120 milímetros.

Os navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*) deverão usar redes com uma malhagem mínima de 40 milímetros.

**2. Fixação de dispositivos às redes**

É proibida a utilização de dispositivos ou processos, com exclusão dos mencionados no presente número, que obstruam as malhas de uma rede ou reduzam as suas dimensões.

Pode ligar-se tela de vela, rede ou outros materiais por baixo da cuada e a fim de reduzir ou evitar a sua deterioração.

Podem ser ligados à parte superior da cuada dispositivos que não obstruam as malhas da rede de arrasto. A utilização de forras é limitada às descritas no anexo III.

Os navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*) deverão usar grelhas ou grades de triagem com uma distância máxima entre barras de 28 milímetros.

**3. Capturas acessórias**

As capturas acessórias das espécies referidas no anexo I relativamente às quais não tenha sido fixada qualquer quota pela Comunidade numa parte da área de regulamentação, e efectuadas nessa parte aquando da pesca dirigida:

- a uma ou várias das outras espécies constantes do anexo I  
ou
- a uma ou várias das espécies que não as constantes do anexo I,

não devem exceder, relativamente a cada espécie a bordo, 2 500 quilogramas, ou 10 % do peso de todo o peixe a bordo no caso de esta última quantidade ser a mais elevada. Todavia, numa parte da área de regulamentação em que seja proibida a pesca dirigida de certas espécies, as capturas acessórias de cada uma das espécies constantes do anexo I não devem exceder, respectivamente, 1 250 quilogramas ou 5 %.

No caso dos navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*), na eventualidade de a totalidade das capturas acessórias de todas as espécies previstas no anexo I excederem, em cada lanço, 10 % do peso, os navios mudarão imediatamente de zona de pesca (numa distância mínima de 5 milhas marítimas em ordem a evitar a continuação de capturas acessórias destas espécies.

**4. Tamanho mínimo dos peixes**

Os peixes provenientes da área de regulamentação que não tenham o tamanho exigido, referido no anexo IV, não podem ser guardados a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar. No caso de as capturas de peixes sem o tamanho exigido excederem, em certos locais de pesca, 10 % da quantidade total, o navio deve deslocar-se, pelo menos, cinco milhas marítimas antes de continuar a pesca.

**Artigo 5º****Medidas de controlo**

1. Para além da observância dos artigos 6º, 8º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 2847/93, os capitães de navio devem registar no diário de bordo as informações enunciadas no anexo V.

Os Estados-membros devem também informar a Comissão das capturas de espécies não sujeitas a quota, nos termos do artigo 15º do referido regulamento.

2. Na pesca dirigida de uma ou várias espécies constantes do anexo II, não podem encontrar-se a bordo redes cujas malhas tenham uma dimensão inferior à prevista no nº 1 do artigo 4º. Todavia, os navios que, na mesma viagem, pesquem em outras zonas para além de área de regulamentação podem guardar essas redes a bordo, desde que estejam correctamente amarradas e arrumadas de modo a não estarem disponíveis para utilização imediata, ou seja:

- a) As redes devem estar separadas das suas portas de arrasto e dos seus cabos e cordames de tracção ou de arrasto;
- b) As redes que se encontrem na ponte ou por baixo desta devem estar amarradas de um modo seguro a uma parte da superestrutura.

3. Os capitães dos navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro ou registados nos seus portos devem manter, em relação às capturas das espécies constantes do anexo I:

- a) Um diário de bordo de produção com indicação, por espécie e por produto transformado, da produção acumulada
- ou
- b) Um plano de armazenagem, por espécie, dos produtos transformados, com a localização dos produtos no porão.

Os capitães dos navios devem fornecer a assistência necessária para permitir uma verificação das quantidades declaradas no diário de bordo e dos produtos transformados armazenados a bordo.

#### Artigo 6º

##### Dados científicos e estatísticos

1. A fim de assegurar a elaboração de pareceres sobre as concentrações zonais e sazonais de juvenis de solha americana e de solha-dos-mares-do-norte na divisão 3LNO na área de regulamentação, os Estados-membros fornecerão:

- a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do nº 1 do artigo 5º, estatísticas

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

mensais das capturas nominais e das devoluções, discriminadas por zonas de 1 grau de latitude e 1 grau de longitude;

- b) Uma amostragem mensal dos tamanhos das capturas nominais e das devoluções, na escala referida na alínea a).

2. A fim de avaliar a incidência de capturas acessórias de bacalhau nas pescarias de cantarilho e peixe chato na zona dita «Flamish Cap», os Estados-membros fornecerão:

- a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do nº 1 do artigo 5º, e em complemento dos relatórios normais, estatísticas mensais das devoluções de bacalhau capturado nas pescarias de cantarilho e peixe chato na área supramencionada;
- b) Uma amostragem mensal dos tamanhos do bacalhau capturado nas pescarias de cantarilho e peixe chato na área supramencionada, separadamente para cada uma das pescarias, sendo cada amostra acompanhada de informações sobre a profundidade.

3. As amostras de tamanho serão colhidas de todas as partes das capturas de cada espécie em causa, de tal forma que do primeiro lanço de cada dia seja colhida pelo menos uma amostra estatisticamente significativa. O tamanho do peixe é medido da ponta da cabeça até à extremidade da barbatana caudal.

Para efeitos dos nºs 1 e 2, as amostras de tamanho colhidas do modo descrito no presente regulamento são consideradas representativas do conjunto das capturas da espécie em causa.

#### Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

## ANEXO I

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 2 J + 3 KL	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Disponível para os Estados- -membros	
			Total CE	0
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 NO	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	5
			Grécia	
			Espanha	1 832
			França	28
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	345
			Reino Unido	3
			Disponível para os Estados- -membros	
			Total CE	2 213
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 M	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	513
			Grécia	
			Espanha	1 574
			França	221
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	2 155
			Reino Unido	1 022
			Disponível para os Estados- -membros	
			Total CE	5 485

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Cantarilho	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 M	Bélgica	
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados-membros				
Total CE	4 030			
Cantarilho	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 LN	Bélgica	
			Dinamarca	
Alemanha	476			
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados-membros				
Total CE	476			
Solha	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 M (1)	Bélgica	
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados-membros				
Total CE	175			

(1) Não haverá pesca directa desta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º



Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Solha	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 LNO <sup>(1)</sup>	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados- -membros	
			Total CE	61
Azevia	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 LNO <sup>(1)</sup>	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados- -membros	
			Total CE	140
Solhão	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 NO	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados- -membros	
			Total CE	0

(1) Não haverá pesca directa desta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Capelim	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 NO	Bélgica	
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados- -membros				
Total CE	0			
Lula	Atlântico do Noroeste	NAFO-subzonas 3+4	Bélgica	
			Dinamarca	
Alemanha				
Grécia				
Espanha				
França				
Irlanda				
Itália				
Luxemburgo				
Países Baixos				
Portugal				
Reino Unido				
Disponível para os Estados- -membros				
Total CE	p.m.			

## ANEXO II

Nome comum	Nome científico
<b>Principais peixes de fundo (excepto peixes chatos)</b>	
Bacalhau-do-atlântico	Gadus morhua
Arinca	Melanogrammus aeglefinus
Cantarilhos	Sebastes sp.
Peixes vermelho da fundura	Sebastes marinus
Cantarilho-do-norte	Sebastes mentella
Pescada prateada	Merluccius bilinearis
Abrótea vermelha	Urophycis chuss
Escamudo	Pollachius virens
<b>Peixes chatos</b>	
Solha americana	Hippoglossoides platessoides
Solhão	Glyptocephalus cynoglossus
Solha-dos-mares-do-norte	Limanda ferruginea
Alabote-da-gronelândia	Reinhardtius hippoglossoides
Alabote-do-atlântico	Hippoglossus hippoglossus
Solha-de-inverno	Pseudopleuronectes americanus
Carta-de-verão	Paralichthys dentatus
Rodvalho americano	Scophthalmus aquosus
Peixe chato (não especificado)	Pleuronectiformes
<b>Outros peixes de fundo</b>	
Tamboril americano	Lophius americanus
Ruivos americanos	Prionotus sp.
Tomecode	Microgadus tomcod
Verdinho	Micromesistius poutassou
Bodião-do-norte	Tautogolabrus adspersus
Bolota	Brosme brosme
Bacalhau da gronelândia	Gadus ogac
Maruca azul	Molva dypterygia
Maruca	Molva molva
Peixe-lapa	Cyclopterus lumpus
Cangueira-zorra	Menticirrhus saxatilis
Peixe-bola-do-norte	Spherooides maculatus
Peixe-carneiro-do-ártico	Lycodes sp.
Peixe-carneiro-americano	Macrozoarces americanus
Bacalhau polar	Boreogadus saida
Lagartixa-da-rocha	Coruphaenoides rupestris
Lagartixa-do-mar	Macrouris berglax
Sandilho	Ammodytes sp.
Escorpiões	Myoxocephalus sp.
Sargo-da-américa-do-norte	Stenotomus chrysops
Bodião-da-ostrea	Tautoga onitis
Peixe-paleta-camelo	Lopholatilus chamaeleonticeps
Abrótea branca	Urophycis tenuis
Peixe-lobo (não especificado)	Anarhichas sp.
Peixe-lobo riscado	Anarhichas lupus
Peixe-lobo malhado	Anarhichas minor
Peixe de fundo (não especificado)	...

## ANEXO III

## FORRAS AUTORIZADAS NA PARTE SUPERIOR DAS REDES DE ARRASTO

## 1. Forra do tipo ICNAF

Pano de rede rectangular ligado à parte superior da cuada para reduzir ou evitar a deterioração deste e que obedeça às seguintes condições:

- a) O pano não deve ter malhas de uma dimensão inferior à da rede de arrasto propriamente dita;
- b) O pano apenas deve ser ligado à cuada pelos seus bordos anterior e laterais. Deve ser fixado de modo que não se estenda mais de quatro malhas para além da forca (bossa) e que não termine a menos de quatro malhas do estropo do cu do saco. Na ausência de forca (bossa), a forra não deve cobrir mais de um terço da superfície da cuada a partir de pelo menos quatro malhas do estropo do cu do saco;
- c) O número de malhas contadas na largura do pano deve ser igual a pelo menos uma vez e meia daquele que apresenta a largura da parte da cuada coberta, sendo estas duas larguras medidas perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada.

2. Forra múltipla (*multiple flap*)

Panos de rede que possuam em todas as suas partes malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido ou seco, sejam pelo menos iguais às das malhas da rede de arrasto a que estão ligados, desde que:

- i) Cada um destes panos:
  - a) Esteja ligado à cuada exclusivamente pelo seu bordo anterior, perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada;
  - b) Tenha uma largura pelo menos igual à da cuada (sendo esta largura medida perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada, no ponto de ligação);
  - c) Não tenha mais de dez malhas de comprimento;
- ii) Que o comprimento total das forras ligadas deste modo não ultrapasse dois terços do da cuada.

## 3. Forra de malhas largas (tipo polaco modificado)

Pano de rede rectangular, confeccionado com fios dos mesmos materiais que a cuada ou com fio simples, espresso, sem nós, ligado na traseira da parte superior da cuada, cobrindo a no todo ou em parte, tendo em toda a sua superfície malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido, façam o dobro das da cuada e fixada a esta última exclusivamente pelos seus bordos anterior, laterais e posterior de modo que cada uma das suas malhas coincida exactamente com quatro malhas da cuada.

## ANEXO IV

Espécies	Tamanho mínimo	Definição
Bacalhau	41 cm	Comprimento até à extremidade da barbatana caudal
Solha canadiana	25 cm	Comprimento total
Solha-dos-mares-do-norte	25 cm	Comprimento total

## ANEXO V

## Indicações que devem constar do diário de bordo

Indicações	Código
Nome do navio	01
Nacionalidade do navio	02
Número de registo do navio	03
Porto de registo	04
Tipo de arte de pesca utilizado (diariamente)	10
Tipo de arte de pesca	2 (1)
Data:	
— dia	20
— mês	21
— ano	22
Posição:	
— latitude	31
— longitude	32
— zona estatística	33
Número de lances efectuados por período de 24 horas (2)	40
Número de horas de pesca com artes por período de 24 horas (2)	41
Nome das espécies	2 (1)
Capturas diárias por espécie (em toneladas de peso vivo)	50
Capturas diárias, por espécie, destinadas ao consumo humano	61
Quantidades diariamente devolvidas ao mar, por espécie	63
Local de transbordo	70
Data(s) de transbordo	71
Assinatura do capitão	80

(1) Código a completar por uma das indicações constantes da segunda parte do presente anexo.

(2) Sempre que, durante um mesmo período de 24 horas, forem utilizados dois ou mais tipos de artes de pesca, devem ser apresentados dados distintos para cada tipo de arte.

## Abreviaturas normalizadas relativas às principais espécies que evoluem na área NAFO

Abreviaturas	Nome dos peixes	
	em português	em latim
ALE	Alosa-cinzenta	<i>Alosa pseudoharengus</i>
ARG	Argentina-dourada	<i>Argentina silus</i>
BUT	Pâmpano-manteiga	<i>Peprilus triacanthus</i>
CAP	Capelim	<i>Mallotus villosus</i>
COD	Bacalhau-do-atlântico	<i>Gadus morhua</i>
GHL	Alabote-da-gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
HAD	Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
HER	Arenque	<i>Clupea harengus</i>
HKR	Abrótea-vermelha	<i>Urophycis chuss</i>
HKS	Pescada-prateada	<i>Merluccius bilinearis</i>
MAC	Sarda	<i>Scomber scombrus</i>
PLA	Solha-americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
POK	Escamudo	<i>Pollachius virens</i>
RED	Peixe-vermelho	<i>Sebastes marinus</i>
RNG	Lagartixa-da-rocha	<i>Macrourus rupestris</i>
SHR	Camarões «pandalídeos»	<i>Pandalus sp.</i>
SQU	Lula-pálida — Pota-do-norte	<i>Loligo pealei</i> — <i>Illex illecebrosus</i>
WIT	Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
YEL	Solha-dos-mares-do-norte	<i>Limanda ferruginea</i>

## Abreviaturas normalizadas relativas às artes de pesca

Abreviaturas	Artes de pesca
OTB	Rede de arrasto pelo fundo com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTB 1	Rede de arrasto de fundo com portas (lateral)
OTB 2	Rede de arrasto pelo fundo com portas (pesca pela popa)
OTM	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTM 1	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral)
OTM 2	Rede de arrasto pelágica com portas (pesca pela popa)
PTB	Rede de arrasto de parelha pelo fundo (2 navios)
PTM	Rede de arrasto de parelha pelágica (2 navios)
GN	Rede de emalhar (não especificada)
GNS	Rede de emalhar (fixa)
LL	Palangres (fixos ou de deriva, não especificado)
LLS	Palangres (fixos)
LLD	Palangres (de deriva)
MIS	Artes de pesca diversas
NK	Artes de pesca desconhecidas

## REGULAMENTO (CE) Nº 3681/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros na zona de 200 milhas situada ao largo do departamento francês da Guiana

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário de pesca e de aquicultura (1), e nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, o Conselho determina, para cada pescaria ou grupo de pescarias, e caso, o total admissível de captura e/ou o esforço de pesca total admissível a fim de assegurar uma gestão racional e responsável dos recursos numa base durável.

Considerando que, desde 1977, a Comunidade estabeleceu um regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca, aplicável aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros na zona de 200 milhas situada ao largo das costas do departamento francês da Guiana, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3929/92 (2); que a validade desse regulamento termina em 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade desse regime, nomeadamente mantendo o limite de esforço da pesca sobre a unidade populacional de camarões nessa zona, a fim de a conservar e de assegurar uma rentabilidade adequada das actividades dos pescadores em causa;

Considerando que a indústria de transformação instalada no território do departamento francês da Guiana depende dos desembarques dos navios de países terceiros que operam na zona de pesca situada ao largo desse departamento;

Considerando que é conveniente, assim, assegurar as actividades de pesca dos navios obrigados por contrato a desembarcar as suas apanhas no departamento francês da Guiana;

Considerando que são emitidas, aos países terceiros cujos navios operem na zona do referido departamento, licenças para a pesca de camarões, calculadas com base em pareceres científicos e que, assim, o número de uma parte dessas licenças está sujeito a alterações em função dessas pareceres científicos;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento nº 2874/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (3),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no anexo I são autorizados, durante o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, a pescar as espécies indicadas no referido anexo na parte da zona de pesca de 200 milhas ao largo das costas do departamento francês da Guiana, situada para além de 12 milhas calculadas a partir das linhas de base, nas condições fixadas no presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. O exercício de actividades de pesca na zona referida no artigo 1º é subordinado à detenção a bordo de uma licença, emitida pela Comissão por conta da Comunidade, e ao respeito das condições mencionadas nessa licença, bem como às medidas de controlo e de outras disposições que regulam as actividades de pesca na referida zona.

2. Os pedidos de licença são apresentados pelos autoridades dos países terceiros em causa, junto dos serviços da Comissão, o mais tardar quinze dias úteis antes da data desejada do início de validade. As licenças serão emitidas às autoridades dos países terceiros em causa.

3. As letras e números de matrícula de cada navio que detenha uma licença, devem ser marcados distintamente

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 397 de 31. 12. 1991, p. 81.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

dos dois lados da frente do navio e, de cada lado das superestruturas, no local mais visível. As letras e números serão pintados numa cor que contraste com a do casco ou das superestruturas e não serão apagados, alterados, cobertos ou escondidos de qualquer modo.

#### Artigo 3º

1. Podem ser concedidas licenças para a pesca de camarões, aos navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no ponto 1 do anexo I. As quantidades de capturas autorizadas por força das licenças, o número máximo dessas licenças e o número máximo dos dias de mar durante os quais são válidas essas licenças, são indicados, em relação a cada país, no ponto 1 do anexo I.

2. As licenças referidas no nº 1 serão concedidas com base num plano de pesca apresentado pelas autoridades do país interessado, aprovado pela Comissão e que respeitam aos limites indicados, em relação ao país interessado, no ponto 1 do anexo I.

3. O período de validade de cada uma das licenças referidas no nº 1 é limitado ao período de pesca previsto no plano de pesca com base no qual foi concedida a licença.

4. As licenças referidas no nº 1, que forem emitidas aos navios de um país terceiro, deixarão de ser válidas logo que se verifique esgotar a quota fixada para esse país, no ponto 1 do anexo I.

#### Artigo 4º

1. Podem ser concedidas licenças para a pesca das espécies que não sejam camarões, a navios que arvoram pavilhão de um dos países mencionados no ponto 2 do anexo I. O número máximo dessas licenças é indicado, em relação a cada país, no ponto 2 do anexo I.

2. A concessão de licenças destinadas à pesca de meros-castanholas é subordinada à obrigação do armador do navio em causa, desembarcar 75 % das apanhas no departamento francês da Guiana.

3. A concessão de licenças destinadas à pesca de tubarões é subordinada à obrigação de o armador do navio em causa desembarcar 50 % das apanhas no departamento francês da Guiana.

#### Artigo 5º

1. Aquando do depósito de cada pedido de licença junto da Comissão, serão fornecidas as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de matrícula;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de matrícula;
- e) Nome e morada do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento exterior,
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência rádio;
- i) Método de pesca previsto;
- j) Espécies de peixe que está previsto pescar;
- k) Período em relação ao qual foi pedida uma licença.

2. Cada licença será válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, cada navio deve ter uma licença.

#### Artigo 6º

1. Para obter uma licença destinada à pesca de meros-castanholas e de tubarões, referida no artigo 4º, é necessário justificar a existência e, em relação a cada um dos navios interessados, de um contrato que vincule o armador que pede a licença a uma empresa de transformação, instalada no departamento francês da Guiana, e que comporte a obrigação de desembarcar 75 % das apanhas de meros-castanholas ou 50 % das apanhas de tubarões do navio em causa, nesse departamento, a fim de os fazer tratar nas instalações dessa empresa.

2. O contrato mencionado no nº 1 deve ter o visto das autoridades francesas, que velam pela sua conformidade com os limites das capacidades reais da empresa de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia guianesa. Deve ser anexada, ao pedido de licença, uma cópia desse contrato visado.

3. Em caso de recusa do visto mencionado no nº 2, as autoridades francesas comunicarão essa recusa, acompanhada de um parecer fundamentado, ao interessado, bem como à Comissão.

#### Artigo 7º

As licenças podem ser anuladas tendo em vista a emissão de novas licenças. A anulação produz efeitos na data da emissão da nova licença pela Comissão.



*Artigo 8º*

1. É proibida a pesca de camarão *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* nas águas com menos de 30 metros de profundidade. Durante essa pesca, realizada por navios que utilizam a rede de arrasto, são autorizadas as apanhas acessórias.
2. A pesca dos tunídeos é autorizada apenas aos navios que utilizam linhas de fundo.
3. As pesca aos meros-castanholas é autorizada apenas aos navios que utilizam linhas de fundo ou rede lagosteira.
4. A pesca aos tubarões é autorizada apenas aos navios que utilizam linhas de fundo ou a rede de malhas com uma malhagem mínima de 100 milímetros e é proibida nas águas com menos de 30 metros de profundidade.

*Artigo 9º*

Deve ser preenchida uma ficha de pesca, cujo modelo consta do anexo II, após cada operação de pesca. Uma cópia dessa ficha será transmitida à Comissão por intermédio das autoridades francesas, no prazo de 30 dias, a contar do último dia de cada viagem.

*Artigo 10º*

1. O comandante de cada navio que possui uma licença referida no artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º deve respeitar as condições especiais previstas no anexo III, no que diz respeito à pesca dos tunídeos e, nomeadamente, comunicar as informações aí especificadas. Estas condições fazem parte da licença.
2. O comandante de cada navio que possui uma licença referida nos nºs 2 e 3 do artigo 4º, submeterá às autoridades francesas, aquando da colocação em terra, após cada vigem, uma declaração de que é o único responsável pela exactidão, e dando conhecimento das quantidades capturadas e retidas a bordo desde a sua última declaração. Esta declaração faz-se por meio do formulário cujo modelo consta do anexo IV.

*Artigo 11º*

1. As modalidades francesas tomarão as medidas necessárias para verificar a exactidão das declarações referidas no nº 2 do artigo 10º, comparando-as, nomeadamente, com a ficha de pesca referida no artigo 9º. Depois da verificação, a declaração será assinada pelo funcionário competente.

2. As autoridades francesas velarão por que todas as colocações em terra, no departamento francês da Guiana, por navios que possuam a licença referida nos nºs 2 e 3 do artigo 4º, sejam objecto da declaração referida no nº 2 do artigo 10º.

3. As autoridades francesas transmitirão à Comissão, antes do fim de cada mês, as declarações referidas no nº 2, relativas ao mês anterior.

*Artigo 12º*

A concessão de licenças aos navios de países terceiros é subordinada à obrigação do armador, de permitir, a pedido da Comissão, o embarque de um observador a bordo.

*Artigo 13º*

1. As autoridades francesas tomarão as medidas adequadas, incluindo visitas regulares aos navios, para assegurar o cumprimento das obrigações definidas no presente regulamento.
2. Em caso de infracção, devidamente verificada, as autoridades francesas informarão imediatamente a Comissão, mas o mais tardar, nos 30 dias a contar da data em que a infracção foi verificada, do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

*Artigo 14º*

1. Será retirada a licença de um navio que não cumpriu as obrigações previstas no presente regulamento, incluindo a obrigação de desembarque de todas ou parte das capturas, estipulada por um contrato, referido no artigo 6º.

Não será concedida nenhuma licença a esse navio, durante um período que vai de quatro a doze meses, a contar da data em que foi cometida a infracção.

2. No caso de exercício da pesca na zona referida no artigo 1º, por um navio sem licença válida, que pertença a um armador ou cuja gestão esteja assegurada por uma pessoa singular ou colectiva que possua ou exerça a gestão de um ou vários outros navios, aos quais foram concedidas licenças, uma destas pode ser retirada.

3. A concessão de uma licença pode ser recusada durante o período indicado no nº 1, a um ou vários navios que pertençam a um armador que possua um navio ao qual foi retirada uma licença, por força do presente artigo, ou que tenha pescado sem licença na zona referida no artigo 1º.

*Artigo 15º*

Se, durante o período de um mês, a Comissão não receber a comunicação referida no nº 1 do artigo 10º, relativa a um navio que possua uma licença referida nos artigos 3º e 4º, a licença desse navio será retirada.

pedido das autoridades do país interessado. As licenças assim prorrogadas serão imputadas, durante o período dessa prorrogação, no número de licenças correspondentes fixado no anexo I, sem que esse total possa ter ultrapassado.

*Artigo 16º*

As licenças válidas em 31 de Dezembro de 1993 por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3929/92, podem ser prorrogadas até 31 de Janeiro de 1994, a

*Artigo 17º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

## ANEXO I

## 1. Licenças referidas no artigo 3º

Navio que arvora pavilhão de	Quantidades autorizadas de capturas (em toneladas)	Número máximo de navios que possuem uma licença	Número máximo de dias no mar
Barbados	24	5	200
Guiana	24	5	200
Suriname	p.m.	p.m.	p.m.
Trindade e Tobago	60	8	350

## 2. Licença referidas no artigo 4º

Espécie	Navio que arvora pavilhão de	Número máximo de licenças
a) Tunídeos	Japão Coreia	p.m. p.m.
b) Meros-castanholas	Venezuela Barbados	41 5
c) Tubarões	Venezuela	4



## ANEXO III

## Condições especiais

1. Os navios que possuam na licença referida no artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º (tunídeos) devem comunicar informações à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex: 24189 FIXEU-B), por intermédio das autoridades francesas, de acordo com o calendário seguinte:
  - a) Aquando de cada entrada na zona que se estende até 200 milhas marítimas, situada ao largo das costas do departamento francês da Guiana, a seguir denominado «zona»;
  - b) Aquando de cada saída da zona;
  - c) Aquando de cada entrada num porto de um Estado-membro;
  - d) Aquando de cada saída de um porto de um Estado-membro;
  - e) Todas as semanas, relativamente à semana precedente, a contar da data da entrada na zona referida na alínea a) ou a partir da data da saída do porto referida na alínea d).
2. As comunicações transmitidas por força da licença de acordo com o calendário previsto no nº 1, devem indicar, eventualmente, os elementos seguintes e ser transmitidas pela ordem a seguir indicada:
  - o nome do navio,
  - o indicativo rádio,
  - o número da licença,
  - o número cronológico da transmissão para a maré em causa,
  - a indicação do tipo de transmissão por força dos diferentes pontos mencionados no nº 1,
  - a data,
  - a hora,
  - a posição geográfica,
  - a quantidade, por espécie, durante a operação de pesca (em quilogramas),
  - a quantidade, por espécie após a informação anterior (em quilogramas),
  - as coordenadas da posição geográfica em que foram efectuadas as capturas,
  - as quantidades de capturas transbordadas para outros navios (em quilogramas), por espécie, após a informação anterior,
  - o nome, o número de chamada bem como, eventualmente, o número da licença do navio para o qual foi feito o transbordo,
  - o nome do comandante.
3. Será utilizado o seguinte código para indicar as espécies detidas a bordo, de acordo com o nº 2:
  - PEN: camarão (*Penaeidae*),
  - BOB: camarão *sea bob* atlantique (*Xyphopenaeus Kroyerii*),
  - TUN: atum,
  - SKH: tubarão,
  - XXX: outros.
4. Se, por motivo de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pela embarcação que tem na licença, a mensagem pode ser transmitida por intermédio de outra embarcação, em nome da primeira.

## ANEXO IV

Declaração produzida de acordo com o nº 2 do artigo 10º

DECLARAÇÃO  
DE DESEMBARQUE (1)

Nome do navio:	<input type="text"/>	Número de matrícula:	<input type="text"/>
Nome do comandante:	<input type="text"/>	Nome do representante:	<input type="text"/>
Assinatura do comandante:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
Maré de	_____	a	_____
Porto de desembarque:	<input type="text"/>		

Quantidades desembarcadas (em quilogramas)			
Caudas de camarões:		kg	
	ou seja ( $\times 1,6$ ) =		kg camarões inteiros
Camarões inteiros:		kg	
Tunídeos	kg	Meros-castanhola ( <i>Lutjanidae</i> ):	kg
Tubarões	kg	Outras espécies	kg

(1) Será conservado um exemplar pelo comandante, um segundo exemplar será conservado pelo funcionário encarregado do controlo e um terceiro será enviado à Comissão das Comunidades Europeias.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3682/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Suécia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 6º, a Comunidade e a Suécia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos em 1994, bem como a respeito da gestão dos recursos biológicos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que cabe ao Conselho estabelecer, nomeadamente, as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento são submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(3)</sup>;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca <sup>(4)</sup>, prevê que todos os navios com tanques de água de mar refrigerada mantenham a bordo um documento autenticado por uma

autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros;

Considerando que o acordo de 19 de Dezembro de 1966 entre a Dinamarca, a Noruega e a Suécia, respeitante ao acesso recíproco às actividades de pesca no Skagerrak e no Kattegat, prevê que cada parte conceda aos navios de outra parte o acesso à zona de pesca no Skagerrak e uma parte do Kattegat, até uma distância de 4 milhas náuticas a partir das linhas de base, sem limite quantitativo;

Considerando que a convenção de 31 de Dezembro de 1932 entre a Dinamarca e a Suécia, respeitante às condições de pesca nas zonas marítimas adjacentes a cada parte, prevê que cada parte conceda o acesso aos navios de pesca da outra parte na sua própria zona de pesca no Kattegat até uma distância de 3 milhas marítimas da costa e, em certas partes do Øresund e do mar Báltico, até às linhas de base, sem limite quantitativo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. São autorizadas, até 31 de Dezembro de 1994, as actividades de pesca dos navios que arvoram pavilhão da Suécia em relação às espécies mencionadas no anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos fixados no referido anexo e em conformidade com o presente regulamento, nas zonas de pesca dos Estados-membros até 200 milhas, situadas ao largo das costas do mar do Norte, do Skagerrak, do Kattegat, do mar Báltico e do oceano Atlântico, ao norte de 43°00' de latitude norte.

2. Sem prejuízo do nº 1, é autorizada a pesca por navios que arvoram pavilhão da Suécia, sem limite quantitativo, no Skagerrak, no Kattegat e no Øresund.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— «Skagerrak», a zona limitada a oeste por uma linha que vai do farol de Hanstholm ao de Lindesnes, e, ao sul, por uma linha que vai do farol de Skagen ao de Tistlarna e daí até à costa mais próxima da Suécia,

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

- «Kattegat», a zona limitada ao norte por uma linha que vai do farol de Skagen ao de Tistlarna e daí até à costa da Suécia mais próxima e, ao sul, por uma linha que vai do cabo Hasenore ao cabo Gniben, de Kors-hage a Spodsbjerg e do cabo Gilbjerg a Kullen,
- «Øresund», a zona limitada ao norte por uma linha que vai do cabo Gilbjerg a Kullen e, ao sul, por uma linha que vai do farol de Stevns ao de Falsterbo.

4. As actividades de pesca autorizadas nos termos dos nºs 1 e 2 são limitadas às partes da zona de pesca de 200 milhas situada ao largo de 12 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais são delimitadas as águas territoriais dos Estados-membros, em prejuízo das seguintes excepções:

- a) A pesca é autorizada no Skagerrak ao largo de 4 milhas marítimas das linhas de base da Dinamarca;
- b) A pesca é autorizada no Kattegat ao largo de 3 milhas marítimas da costa da Dinamarca;
- c) A pesca no mar Báltico é autorizada ao largo de 3 milhas marítimas das linhas de base da Dinamarca;
- d) A pesca no Øresund é autorizada nas zonas e de acordo com as condições definidas no anexo II.

5. Sem prejuízo do nº 1, são autorizadas as capturas acessórias inevitáveis de espécies, em relação às quais não está fixada nenhuma quota para uma zona, até aos limites previstos pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa.

6. As capturas acessórias, efectuadas numa determinada zona, de espécies em relação às quais não está fixada nenhuma quota para essa zona, serão imputadas na quota em causa.

#### Artigo 2º

1. Os navios que pescam no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º, respeitarão as medidas de conservação e de controlo e quaisquer outras disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas no citado artigo.

2. Os navios referidos no nº 1 manterão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no anexo III.

3. Os navios referidos no nº 1 transmitirão à Comissão, de acordo com as regras fixadas no anexo IV, as informações mencionadas nesse anexo.

4. Os navios com tanques de água de mar refrigerada, referidos no nº 1, manterão a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros.

5. As letras e os números de registo dos navios referidos no nº 1 devem ser marcados distintamente dos dois lados da parte anterior do navio.

#### Artigo 3º

1. A pesca nas divisões CIEM IV e nas subdivisões CIEM III c e III d, no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º, é subordinada à emissão de uma licença pela Comissão, em nome da Comunidade, a pedido das autoridades suecas e ao respeito das condições constantes dos anexos II, III e IV. Serão detidas a bordo de cada navio cópias desses anexos.

Os navios que deverão beneficiar de licenças de pesca na zona comunitária para um determinado mês serão notificados pela Suécia, o mais tardar, até ao dia dez do mês anterior. A Comunidade expedirá, o mais rapidamente possível, qualquer pedido de adaptação de uma lista mensal durante o seu período de validade.

2. A emissão de licenças no âmbito do nº 1 está sujeita à condição de o número de licenças, válidas em qualquer momento de um designado mês não ser superior a:

- 95 para a pesca do bacalhau, da espadilha e do arenque no mar Báltico,
- 57 para a pesca do arenque, da espadilha e da cavala e sarda na subdivisão CIEM IVa e IV b,
- 25 para a pesca do bacalhau, eglefino ou arinca, badejo e «outros» na divisão CIEM IV.

3. Aquando do depósito de cada pedido de licença junto da Comissão, serão fornecidas as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de registo;
- e) Nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) Arqueação bruta e comprimento de fora a fora;
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência de rádio;
- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;
- k) Espécies de peixe que se prevê pescar;
- l) Período para o qual é pedida a licença.

4. Cada licença é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, devem todos estar munidos de uma licença.

5. As licenças podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças. Tais cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de comissão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos a partir da sua data de emissão.

6. No caso de esgotamento das respectivas quotas, fixadas no artigo 1º, a licença será retirada, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.

7. A licença será retirada no caso de não cumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

8. Não será emitida nenhuma licença, durante um período máximo de doze meses, aos navios em relação aos quais não foram cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

9. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar a pescar no início do ano seguinte, até que as listas dos navios autorizados a pescar durante o ano em causa tenham sido submetidas à Comissão e por ela aprovadas em nome da Comunidade.

#### *Artigo 4º*

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

A Comissão submeterá à Suécia, em nome da Comunidade, o nome e as características dos navios suecos que não serão autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade nos meses seguintes, devido a uma infracção às regras comunitárias.

#### *Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS



## ANEXO I

## Quotas de captura da Suécia para o ano de 1994

Espécies	Zonas em que a pesca é autorizada	Quantidades (em toneladas)
Bacalhau	CIEM III c, d CIEM IV	750 (4) 130 (1)
Eglefino ou arinca	CIEM IV	300
Badejo	CIEM IV	20 (1)
Arenque	CIEM III c, III d CIEM IV a, IV b	3 750 4 450
Sardas e cavalas	CIEM IV a, IV b	3 000 (2)
Espadilha	CIEM III c, III d CIEM III c, III d	2 000 320
«Outras»	CIEM IV	1 000 (3)

(1) Estas quotas podem trocar-se entre si.

(2) Das quais 2 700 toneladas a pescar na zona IV a.

(3) 750 toneladas são reservadas para capturas acidentais de chicharro aquando, entre outras, da pesca à cavala, camarão (*Pandulus*) unicamente como captura acessória.

(4) 60 toneladas adicionais de peixes chatos como captura acessória na pesca de bacalhau.

## ANEXO II

1. No interior da linha de sonda de 7 metros apenas são autorizadas:
  - a) A pesca do arenque com rede;
  - e
  - b) A pesca à linha durante os meses de Julho a fim de Outubro.
2. Fora da linha de sonda de 7 metros, é proibida a pesca com rede de arrasto ou rede de cerco, ao sul de uma linha que vai de Ellekilde Hage a Lerberget.
3. Sem prejuízo de nº 2, é autorizada a pesca nas «Middelgrundten» com auxílio de um «Agnvod» cujo tamanho não exceda 7,5 metros entre «Armspidserne».
4. Ao norte da linha mencionada no nº 2, é autorizada a pesca com rede de arrasto ou rede de cerco, até 3 milhas a partir das costas.

## ANEXO III

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

1. Após cada operação de pesca:
  - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
  - 1.2. A data e a hora da operação de pesca;
  - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
  - 1.4. O método de pesca utilizado.
2. Após transbordo de ou para outro navio:
  - 2.1. A indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
  - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
  - 2.3. O nome, as letras e números de identificação externos do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
3. Após cada desembarque num porto da Comunidade:
  - 3.1. O nome do porto;
  - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:
  - 4.1. A data e a hora da transmissão;
  - 4.2. O tipo da mensagem: IN, OUT, ICES (CIEM), WKL ou 2 WKL;
  - 4.3. Em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.



Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA
	GKB
	GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Stockholm	SOJ
Göteborg	SOG
Rønne	OYE

4. *Forma das comunicações*

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os seguintes elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo de rádio,
- as letras e números de identificação externas,
- o número cronológico e a transmissão para a maré em questão,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
  - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: IN,
  - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: OUT,
  - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: ICES,
  - mensagem semanal: WKL,
  - mensagem de três em três dias: 2 WKL,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades capturadas, após a informação, anterior, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após a comunicação anterior,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a informação anterior,
- o nome do comandante.

5. O código a utilizar para indicar as espécies de pescado a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte:

- PRA — Camarão ártico (*Pandalus borealis*),
- HKE — Pescada branca (*Merluccius merluccius*),
- GHL — Alabote negro (*Reinhardtius hippoglossoides*),
- COD — Bacalhau (*Gadus morhua*),
- HAD — Eglefino (*Melanogrammus aeglefinus*),
- HAL — Alabote (*Hippoglossus hippoglossus*),
- MAC — Sarda (*Scomber scombrus*),
- HOM — Carapau (*Trachurus trachurus*),

- RNG — Lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*),  
POK — Escamudo (*Pollachius virens*),  
WHG — Badejo (*Merlangus merlangus*),  
HER — Arenque (*Clupea harengus*),  
SAN — Galeota (*Ammodytes spp.*),  
SPR — Espadilha (*Sprattus sprattus*),  
PLE — Solha (*Pleuronectes platessa*),  
NOP — Faneca norueguesa (*Trisopterus esmarkii*),  
LIN — Maruca (*Molva molva*),  
PEZ — Camarão (*Penaeidae*),  
ANE — Anchova (*Engraulis encrasicolus*),  
RED — Cantarilhos (*Sebastes spp.*),  
PLA — Solha americana (*Hypoglossoides platessoides*),  
SQX — Pota (*Illex spp.*)  
YEL — Solha dos mares do norte (*Limanda ferruginea*),  
WHB — Verdinho (*Micromesistius poutassou*),  
TUN — Tunideos (*Thunnidae*),  
BLI — Maruca azul (*Molva dypterygia*),  
USK — Bolota (*Brosme brosme*),  
DGS — Galhudo malhado (*Squalus acanthias*),  
BSK — Turbarão-frade (*Cetorhinus maximus*),  
POR — Tubarão-sardo (*Lamna nasus*),  
SQC — Lula (*Loligo spp.*),  
POA — Xaputa (*Brama brama*),  
PIL — Sardinha (*Sardina pilchardus*),  
CSH — Camarão mouro (*Crangon crangon*),  
LEZ — Areeiro (*Lepidorhombus spp.*),  
MNZ — Tamboril (*Lophius spp.*),  
NEP — Lagostim (*Nephrops norvegicus*),  
POL — Juliana (*Pollachius pollachius*),  
ARG — Biqueirão arenque (*Argentina sphyraena*),  
OTH — Outros.
-

## REGULAMENTO (CE) Nº 3683/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que reparte, para o ano de 1994, as quotas de capturas entre os Estados-membros para os navios que pescam nas águas da Suécia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992 que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Suécia rubricaram um acordo sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1994 que se refere, nomeadamente, à atribuição de determinadas quotas de capturas para os navios da Comunidade na zona de pesca da Suécia;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz destas possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento são submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas que os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, em águas sob a jurisdição da Suécia, em matéria de pesca, são limitadas às quotas fixadas no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993.

## ANEXO

## Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Suécia para o ano de 1994

*(Em toneladas)*

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	III d	2 700 (1)	Dinamarca	1 970
			Alemanha	730
Arenque	III d	4 700	Dinamarca	2 690
			Alemanha	2 010
Salmão	III d	44 000 (2)	Dinamarca	39 600 (2)
			Alemanha	4 400 (2)
Espadilha	III d	1 000	Dinamarca	790
			Alemanha	210

(1) Pode ser pescada uma quota suplementar de 60 toneladas (Dinamarca: 45 toneladas, Alemanha: 15 toneladas) como captura acessória de peixe chato na pesca do bacalhau ou directamente de bacalhau.

(2) Número de peixes.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3684/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Estónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Estónia (2), nomeadamente os seus artigos 3º e 6º, a Comunidade e a Estónia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos em 1994 e da gestão dos recursos biológicos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que devem ser tomadas as medidas necessárias para dar seguimento ao resultado das consultas realizadas em relação ao ano de 1994 entre as delegações da Comunidade e da Estónia;

Considerando que cabe ao Conselho estabelecer, nomeadamente, as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas dos navios que arvoram pavilhão da Estónia;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (3);

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1381/87, da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece as regras de execução relativas à marcação

e à documentação dos navios de pesca (4), prevê que todos os navios com tanques de água do mar refrigerada mantenham a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos a intervalos de 10 centímetros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. São autorizadas, até 31 de Dezembro de 1994, as actividades de pesca dos navios que arvoram pavilhão da Estónia em relação às espécies mencionadas no anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos fixados no referido anexo e em conformidade com o presente regulamento, nas zonas de pesca dos Estados-membros até 200 milhas marítimas no mar Báltico.

2. As actividades de pesca autorizadas nos termos do nº 1 ficam limitadas às partes da zona de pesca de 200 milhas situada ao largo de 12 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais são delimitadas as zonas de pesca dos Estados-membros.

3. Sem prejuízo do nº 1, são autorizadas as capturas acessórias inevitáveis de espécies em relação às quais não esteja fixada qualquer quota para uma zona, até aos limites previstos pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa.

4. As capturas acessórias, efectuadas numa determinada zona, de espécies em relação às quais esteja fixada uma quota para essa zona serão imputadas à quota em causa.

*Artigo 2º*

1. Os navios que pescam no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º respeitarão as medidas de conservação e de controlo e quaisquer outras disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas no citado artigo.

2. Os navios referidos no nº 1 manterão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no anexo II.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 2.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

3. Os navios referidos no nº 1 transmitirão à Comissão, de acordo com as regras fixadas no anexo III, as informações mencionadas nesse anexo.

4. Os navios com tanques de água do mar refrigerada referidos no nº 1 manterão a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos a intervalos de 10 centímetros.

5. As letras e os números de registo dos navios referidos no nº 1 devem ser marcados distintamente dos dois lados da parte anterior do navio.

### Artigo 3º

1. A pesca na subárea CIEM III, divisão d, no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º, está subordinada à emissão de uma licença pela Comissão, em nome da Comunidade, a pedido das autoridades da Estónia e ao respeito das condições constantes dos anexos II e III. Serão mantidas a bordo de cada navio cópias desses anexos, bem como a licença.

Os navios que devam beneficiar de licenças de pesca na zona comunitária para um determinado mês serão notificados, o mais tardar no dia 10 do mês anterior. A Comunidade dará seguimento, o mais rapidamente possível, a qualquer pedido de adaptação de uma lista mensal durante o seu período de validade.

2. A emissão de licenças no âmbito do nº 1 está sujeita à condição de o número de licenças válidas em qualquer momento de um designado mês não ser superior a:

- 20 para a pesca do bacalhau,
- 12 para a pesca do arenque e da espadilha.

Apenas serão autorizados os navios de pesca de menos de 40 metros.

3. Aquando da apresentação de cada pedido de licença à Comissão, serão fornecidas as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de registo;
- e) Nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento de fora a fora;
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência de rádio;

- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;
- k) Espécies que se prevê pescar;
- l) Período para o qual é pedida a licença.

4. Cada licença é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, devem estar todos munidos de uma licença.

5. As licenças podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças. Tais cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos a partir da sua data de emissão.

6. No caso de esgotamento das respectivas quotas, fixadas no artigo 1º, a licença será retirada, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.

7. A licença será retirada no caso de não cumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

8. Não será emitida nenhuma licença, durante um período máximo de doze meses, para os navios em relação aos quais não tenham sido cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

9. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar a pescar no início do ano seguinte, até que as listas dos navios autorizados a pescar durante o ano em causa tenham sido submetidas à Comissão e por ela aprovadas em nome da Comunidade.

### Artigo 4º

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

A Comissão submeterá à Estónia, em nome da Comunidade, os nomes e as características dos navios estónios que não serão autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade nos meses seguintes, devido a uma infracção às regras comunitárias.

### Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

#### ANEXO I

##### Quotas de captura da Estónia para 1994

Espécies	Divisão em que a pesca é autorizada	Quantidades em toneladas
Bacalhau	CIEM III d	300
Arenque	CIEM III d	2 000
Espadilha	CIEM III d	2 000

#### ANEXO II

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

1. Após cada operação de pesca:
  - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
  - 1.2. A data e a hora da operação de pesca;
  - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
  - 1.4. O método de pesca utilizado.
2. Após cada transbordo de ou para outro navio:
  - 2.1. A indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
  - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
  - 2.3. O nome, as letras e números exteriores de identificação do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
3. Após cada desembarque num porto da Comunidade:
  - 3.1. O nome do porto;
  - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:
  - 4.1. A data e a hora da transmissão;
  - 4.2. O tipo da mensagem: IN, OUT, ICES, WKL ou 2 WKL;
  - 4.3. Em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.

## ANEXO III

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
  - 1.1. Aquando de cada entrada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A data e a divisão CIEM em que o capitão prevê começar a pesca.
  - 1.2. Aquando de cada saída da zona referida no ponto 1.1:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
    - e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
    - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da última saída.
  - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque, e todas as semanas, a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1, no caso da pesca de quaisquer espécies que não o arenque:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.5.
    - a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números exteriores de identificação do navio e o nome do seu capitão;
    - b) O número da licença, se o navio pescar sob licença;
    - c) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
    - d) A identificação do tipo de mensagem;
    - e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
  - 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex: 24 189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
  - 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.

3. Nome da estação de rádio	Indicativo de chamada da estação de rádio
Skagen	OXF
Blavand	OXB
Norddeich	DAF DAK
	DAH DAL
	DAI DAM
	DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA
	GKB
	GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Stockholm	SOJ
Göteborg	SOG
Rønne	OYE

#### 4. Formas das comunicações

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os seguintes elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo de rádio,
- as letras e números exteriores de identificação,
- o número cronológico da mensagem relativa à maré em causa,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
  - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: «IN»,
  - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: «OUT»,
  - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: «ICES»,
  - mensagem semanal: «WKL»,
  - mensagem de três em três dias: «2 WKL»,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão/subárea CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades capturadas, após a informação anterior, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão/subárea CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após a comunicação anterior,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a comunicação anterior,
- o nome do capitão.

5. O código a utilizar para indicar as espécies de pescado a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte:

COD — Bacalhau (*Gadus morhua*),

SAL — Salmão (*Salmo salar*),

HER — Arenque (*Clupea harengus*),

SPR — Espadilha (*Sprattus sprattus*).

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 3685/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1994, as quotas de capturas para os navios que pescam nas águas da Estónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o processo previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia (2), nomeadamente nos seus artigos 3º e 6º, a Comunidade e a Estónia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1994 e da gestão dos recursos vivos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios de outra parte;

Considerando que é conveniente tomar as medidas necessárias para dar seguimento ao resultado das consultas realizadas para o ano de 1994 entre as delegações da Comunidade e da Estónia;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis nas águas da Estónia, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pescas (3);

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas que os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar até 31 de Dezembro de 1994, em águas sob jurisdição da Estónia, em matéria de pesca, estão limitadas às quotas fixadas no anexo.

*Artigo 2º*

1. A contribuição financeira prevista no artigo 7º do acordo é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 343 614 ecus pagáveis numa conta indicada pela Estónia.

2. A contribuição financeira prevista no artigo 8º do acordo é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 35 000 ecus pagáveis numa conta indicada pela Estónia.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. BOURGEOIS

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 1.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

## ANEXO

## Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Estónia para o ano de 1994

(Peso fresco arredondado, em tonelada; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	III d	300 toneladas	Dinamarca	210 t
			Alemanha	90 t
Arenque	III d	5 000 toneladas	Dinamarca	2 850 t
			Alemanha	2 150 t
Salmão	III d	3 000 <sup>(1)</sup>	Dinamarca	2 700 <sup>(1)</sup>
			Alemanha	300 <sup>(1)</sup>
Espadilha	III d	10 000 toneladas	Dinamarca	7 900 t
			Alemanha	2 100 t

<sup>(1)</sup> Número de peixes.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3686/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Letónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia (2), nomeadamente os seus artigos 3º e 6º, a Comunidade e a Letónia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos em 1994 e da gestão dos recursos vivos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que devem ser tomadas as medidas necessárias para dar seguimento ao resultado das consultas realizadas em relação ao ano de 1994 entre as delegações da Comunidade e da Letónia;

Considerando que cabe ao Conselho estabelecer, nomeadamente, as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas dos navios que arvoram pavilhão da Letónia;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (3);

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1381/87, da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece as regras de execução relativas à marcação

e à documentação dos navios de pesca (4), prevê que todos os navios com tanques de água do mar refrigerada mantenham a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos a intervalos de 10 centímetros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. São autorizadas, até 31 de Dezembro de 1994, as actividades de pesca dos navios que arvoram pavilhão da Letónia em relação às espécies mencionadas no anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos fixados no referido anexo e em conformidade com o presente regulamento, nas zonas de pesca dos Estados-membros até 200 milhas marítimas no mar Báltico.

2. As actividades de pesca autorizadas nos termos do nº 1 ficam limitadas às partes da zona de pesca de 200 milhas situada ao largo de 12 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais são delimitadas as zonas de pesca dos Estados-membros.

3. Sem prejuízo do nº 1, são autorizadas as capturas acessórias inevitáveis de espécies em relação às quais não esteja fixada qualquer quota para uma zona, até aos limites previstos pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa.

4. As capturas acessórias, efectuadas numa determinada zona, de espécies em relação às quais esteja fixada uma quota para essa zona serão imputadas à quota em causa.

*Artigo 2º*

1. Os navios que pescam no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º respeitarão as medidas de conservação e de controlo e quaisquer outras disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas no citado artigo.

2. Os navios referidos no nº 1 manterão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no anexo II.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 6.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

3. Os navios referidos no nº 1 transmitirão à Comissão, de acordo com as regras fixadas no anexo III, as informações mencionadas nesse anexo.

4. Os navios com tanques de água do mar refrigerada referidos no nº 1 manterão a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos a intervalos de 10 centímetros.

5. As letras e os números de registo dos navios referidos no nº 1 devem ser marcados distintamente dos dois lados da parte anterior do navio.

### Artigo 3º

1. A pesca na subárea CIEM III, divisão d, no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º, está subordinada à emissão de uma licença pela Comissão, em nome da Comunidade, a pedido das autoridades da Letónia e ao respeito das condições constantes dos anexos II e III. Serão mantidas a bordo de cada navio cópias desses anexos, bem como a licença.

Os navios que devam beneficiar de licenças de pesca na zona comunitária para um determinado mês serão notificados, o mais tardar no dia 10 do mês anterior. A Comunidade dará seguimento, o mais rapidamente possível, a qualquer pedido de adaptação de uma lista mensal durante o seu período de validade.

2. A emissão de licenças no âmbito do nº 1 está sujeita à condição de o número de licenças válidas em qualquer momento de um designado mês não ser superior a:

- 8 para a pesca do bacalhau,
- 15 para a pesca do arenque e da espadilha.

Apenas serão autorizados os navios de pesca de menos de 40 metros.

3. Na apresentação de cada pedido de licença à Comissão, serão prestadas as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de registo;
- e) Nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento de fora a fora;
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência de rádio;

- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;
- k) Espécies que se prevê pescar;
- l) Período para o qual é pedida a licença.

4. Cada licença é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, devem estar todos munidos de uma licença.

5. As licenças podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças. Tais cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos a partir da sua data de emissão.

6. No caso de esgotamento das respectivas quotas, fixadas no artigo 1º, a licença será retirada, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.

7. A licença será retirada no caso de não cumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

8. Não será emitida nenhuma licença, durante um período máximo de doze meses, para os navios em relação aos quais não tenham sido cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

9. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar a pescar no início do ano seguinte, até que as listas dos navios autorizados a pescar durante o ano em causa tenham sido submetidas à Comissão e por ela aprovadas em nome da Comunidade.

### Artigo 4º

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

A Comissão submeterá à Letónia, em nome da Comunidade, os nomes e as características dos navios letónios que não serão autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade nos meses seguintes, devido a uma infracção às regras comunitárias.

### Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

ANEXO I

Quotas de captura da Letónia para 1994

Espécies	Divisão em que a pesca é autorizada	Quantidade (em toneladas)
Bacalhau	CIEM III d	200
Arenque	CIEM III d	2 000
Espadilha	CIEM III d	6 000

ANEXO II

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

1. Após cada operação de pesca:
  - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
  - 1.2. A data e a hora da operação de pesca;
  - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
  - 1.4. O método de pesca utilizado.
2. Após cada transbordo de ou para outro navio:
  - 2.1. A indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
  - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
  - 2.3. O nome, as letras e números exteriores de identificação do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
3. Após cada desembarque num porto da Comunidade:
  - 3.1. O nome do porto;
  - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:
  - 4.1. A data e a hora da transmissão;
  - 4.2. O tipo da mensagem: IN, OUT, ICES, WKL ou 2 WKL;
  - 4.3. Em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.

## ANEXO III

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
  - 1.1. Aquando de cada entrada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A data e a divisão CIEM em que o capitão prevê começar a pesca.
  - 1.2. Aquando de cada saída da zona referida no ponto 1.1:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
    - e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
    - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da última saída.
  - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque, e todas as semanas, a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1, no caso da pesca de quaisquer espécies que não o arenque:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.5.
    - a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números exteriores de identificação do navio e o nome do seu capitão;
    - b) O número da licença, se o navio pescar sob licença;
    - c) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
    - d) A identificação do tipo de mensagem;
    - e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
  - 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex: 24 189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
  - 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.

3. <i>Nome da estação de rádio</i>	<i>Indicativo de chamada da estação de rádio</i>
Skagen	OXF
Blavand	OXB
Norddeich	DAF DAK
	DAH DAL
	DAI DAM
	DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA
	GKB
	GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Stockholm	SOJ
Göteborg	SOG
Rønne	OYE

4. *Formas das comunicações*

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os seguintes elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo de rádio,
- as letras e números exteriores de identificação,
- o número cronológico da mensagem relativa à maré em causa,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
  - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: «IN»,
  - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: «OUT»,
  - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: «ICES»,
  - mensagem semanal: «WKL»,
  - mensagem de três em três dias: «2 WKL»,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão/subárea CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades capturadas, após a informação anterior, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão/subárea CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após a comunicação anterior,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a comunicação anterior,
- o nome do capitão.

5. O código a utilizar para indicar as espécies de pescado a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte:
- COD — Bacalhau (*Gadus morhua*),
  - SAL — Salmão (*Salmo salar*),
  - HER — Arenque (*Clupea harengus*),
  - SPR — Espadilha (*Sprattus sprattus*).
-

## REGULAMENTO (CE) Nº 3687/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1994, as quotas de capturas para os navios que pescam nas águas da Letónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o processo previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia (2), nomeadamente nos seus artigos 3º e 6º, a Comunidade e a Letónia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1994 e da gestão dos recursos vivos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios de outra parte;

Considerando que é conveniente tomar as medidas necessárias para dar seguimento ao resultado das consultas realizadas para o ano de 1994 entre as delegações da Comunidade e da Letónia;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis nas águas da Letónia, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pescas (3);

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas que os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar até 31 de Dezembro de 1994, em águas sob jurisdição da Letónia, em matéria de pesca, estão limitadas às quotas fixadas no anexo.

*Artigo 2º*

1. A contribuição financeira prevista no artigo 7º do acordo é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 151 871 ecus pagáveis numa conta indicada pela Letónia.

2. A contribuição financeira prevista no artigo 8º do acordo é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 15 000 ecus pagáveis numa conta indicada pela Letónia.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 1.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

## ANEXO

## Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Letónia para o ano de 1994

(Peso fresco arredondado, em toneladas; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	III d	100 toneladas	Dinamarca	70 toneladas
			Alemanha	30 toneladas
Arenque	III d	3 000 toneladas	Dinamarca	1 710 toneladas
			Alemanha	1 290 toneladas
Salmão	III d	1 000 (1)	Dinamarca	900 (1)
			Alemanha	100 (1)
Espadilha	III d	4 000 toneladas	Dinamarca	3 160 toneladas
			Alemanha	840 toneladas

(1) Número de peixes.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3688/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Lituânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em conformidade com o procedimento estabelecido no Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia (2), nomeadamente os seus artigos 3º e 6º, a Comunidade e a Lituânia consultaram-se a respeito dos direitos de pesca recíprocos em 1994 e da gestão dos recursos vivos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que devem ser tomadas as medidas necessárias para dar seguimento para o ano de 1994 ao resultado das consultas realizadas entre as delegações da Comunidade e da Lituânia;

Considerando que cabe ao Conselho estabelecer as condições específicas em que devem ser efectuadas as capturas pelos navios que arvoram pavilhão da Lituânia;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (3);

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1381/87, da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece as regras de execução relativas à marcação

e à documentação dos navios de pesca (4), dispõe que todos os navios com tanques de água do mar refrigerada devem manter a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos a intervalos de 10 centímetros;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, os navios que arvoram pavilhão da Lituânia estão autorizados a pescar as espécies mencionadas no anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos fixados no referido anexo e em conformidade com o presente regulamento, nas zonas de pesca dos Estados-membros até 200 milhas marítimas no mar Báltico.

2. As actividades de pesca autorizadas nos termos do nº 1 serão confinadas às partes da zona de pesca de 200 milhas situada para além de 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base para a delimitação das zonas de pesca dos Estados-membros.

3. Sem prejuízo do nº 1, são autorizadas as capturas acessórias inevitáveis de espécies em relação as quais não esteja fixada qualquer quota para uma zona, até aos limites previstos pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa.

4. As capturas acessórias, efectuadas numa determinada zona, de espécies em relação às quais esteja fixada uma quota para essa zona serão imputadas à quota em causa.

*Artigo 2º*

1. Os navios que pesquem no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º respeitarão as medidas de conservação e de controlo, bem como quaisquer outras disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas no citado artigo.

2. Os navios referidos no nº 1 manterão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no anexo II.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 6.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

3. Os navios referidos no nº 1 transmitirão à Comissão, de acordo com as regras fixadas no anexo III, as informações mencionadas nesse anexo.

4. Os navios com tanques de água do mar refrigerada referidos no nº 1 manterão a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos a intervalos de 10 centímetros.

5. As letras e os números de registo dos navios referidos no nº 1 devem ser marcados distintamente dos dois lados da parte anterior do navio.

#### Artigo 3º

1. A pesca na subárea CIEM III, divisão d, no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º, está sujeita à emissão de uma licença pela Comissão, em nome da Comunidade, a pedido das autoridades da Lituânia e ao respeito pelas condições fixadas nos anexos II e III. Serão mantidas a bordo de cada navio cópias desses anexos, bem como a licença.

Os navios que devam beneficiar de licenças de pesca na zona comunitária para um determinado mês serão notificados, o mais tardar, no dia 10 do mês anterior. A Comunidade dará seguimento, o mais rapidamente possível, a qualquer pedido de adaptação de uma lista mensal durante o seu período de validade.

2. A emissão de licenças no âmbito do nº 1 está sujeita à condição de o número de licenças válidas em qualquer momento de um designado mês não ser superior a seis.

Apenas serão autorizados os navios de pesca de menos de 40 metros.

3. Aquando da apresentação à Comissão de um pedido de licença, serão fornecidas as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de registo;
- e) Nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento de fora a fora;
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência de rádio;

- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;
- k) Espécies que se prevê pescar;
- l) Período para o qual é pedida a licença.

4. Cada licença é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, cada um deles deve ter uma licença.

5. As licenças podem ser revogadas com vista à emissão de novas licenças. Essas revogações produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos a partir da sua data de emissão.

6. Se for esgotada a respectiva quota, fixada no artigo 1º, a licença será retirada, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.

7. A licença será retirada no caso de incumprimento de qualquer das obrigações fixadas no presente regulamento.

8. Não será emitida licença, durante um período máximo de doze meses, para os navios em relação aos quais não tenham sido cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

9. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar a fazê-lo no início do ano seguinte, até que as listas dos navios autorizados a pescar durante o ano em causa tenham sido submetidas à Comissão e por esta aprovadas em nome da Comunidade.

#### Artigo 4º

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

A Comissão submeterá à Lituânia, em nome da Comunidade, os nomes e as características dos navios lituanos que não serão autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade no mês ou meses seguintes, devido a uma infracção às regras comunitárias.

#### Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

#### ANEXO I

##### Quotas de capturas da Lituânia para 1994 (Peso fresco arredondado, em toneladas; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão em que a pesca é autorizada	Quantidades
Bacalhau	CIEM III d	100 toneladas
Arenque	CIEM III d	1 000 toneladas
Salmão	CIEM III d	500 <sup>(1)</sup>
Espadilha	CIEM III d	2 000 toneladas

<sup>(1)</sup> Número de peixes.

#### ANEXO II

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

1. Após cada operação de pesca:
  - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
  - 1.2. A data e a hora da operação de pesca;
  - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
  - 1.4. O método de pesca utilizado.
2. Após cada transbordo de ou para outro navio:
  - 2.1. A indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
  - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
  - 2.3. O nome, as letras e números exteriores de identificação do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
3. Após cada desembarque num porto da Comunidade:
  - 3.1. O nome do porto;
  - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:
  - 4.1. A data e a hora da transmissão;
  - 4.2. O tipo da mensagem: IN, OUT, ICES, WKL ou 2 WKL;
  - 4.3. Em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.

## ANEXO III

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
  - 1.1. Aquando de cada entrada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A data e a divisão CIEM em que o capitão prevê começar a pesca.Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da primeira entrada.
  - 1.2. Aquando de cada saída da zona referida no ponto 1.1:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) As quantidades de cada espécie capturadas desde a última transmissão (em quilogramas de peso vivo);
    - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
    - e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
    - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).
  - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque, e todas as semanas, a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1, no caso da pesca de quaisquer outras espécies:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas desde a última transmissão (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas desde a última transmissão (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.5.
    - a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números exteriores de identificação do navio e o nome do seu capitão;
    - b) O número da licença, se o navio pescar sob licença;
    - c) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
    - d) A identificação do tipo de mensagem;
    - e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
  - 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex: 24 189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
  - 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.

3. <i>Nome da estação de rádio</i>	<i>Indicativo de chamada da estação de rádio</i>
Blavand	OXB
Norddeich	DAF DAK
	DAH DAL
	DAI DAM
	DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA
	GKB
	GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Stockholm	SOJ
Göteborg	SOG
Ronne	OYE

#### 4. *Formas das comunicações*

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os seguintes elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo de rádio,
- as letras e números de identificação exteriores,
- o número cronológico da mensagem relativa à viagem em causa,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
  - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: «IN»,
  - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: «OUT»,
  - mensagem aquando da deslocação de uma divisão CIEM para outra: «ICES»,
  - mensagem semanal: «WKL»,
  - mensagem de três em três dias: «2 WKL»,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão/subárea CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas, desde a última transmissão, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades capturadas, desde a última transmissão, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão/subárea CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), desde a última transmissão,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, desde a última transmissão,
- o nome do capitão.

- 
5. O código a utilizar para indicar as espécies de pescado a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte:
- COD — Bacalhau (*Gadus morhua*),
  - SAL — Salmão (*Salmo salar*),
  - HER — Arenque (*Clupea harengus*),
  - SPR — Espadilha (*Sprattus sprattus*).
-

## REGULAMENTO (CE) Nº 3689/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1994, as quotas de capturas para os navios que pescam nas águas da Lituânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em conformidade com o procedimento estabelecido no Acordo em matéria de relações de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia <sup>(2)</sup>, nomeadamente nos seus artigos 3º e 6º, a Comunidade e a Lituânia consultaram-se a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1994 e da gestão dos recursos vivos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios de outra parte;

Considerando que devem ser tomadas as medidas necessárias para dar seguimento para o ano de 1994 ao resultado das consultas realizadas entre as delegações da Comunidade e da Lituânia;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis nas águas da Lituânia, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum de pescas <sup>(3)</sup>;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas que os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro estão autorizados a efectuar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, em águas sob jurisdição da Lituânia, em matéria de pesca, estão limitadas às quotas fixadas no anexo.

*Artigo 2º*

1. A contribuição financeira prevista no artigo 7º do acordo é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 320 350 ecus, a creditar numa conta indicada pela Lituânia.

2. A contribuição financeira prevista no artigo 8º do acordo é estabelecida, para o período referido no artigo 1º, em 32 000 ecus, a creditar numa conta indicada pela Lituânia.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

## ANEXO

## Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas da Lituânia para o ano de 1994

(Peso fresco arredondado, em toneladas; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	III d	300 toneladas	Dinamarca	210 toneladas
			Alemanha	90 toneladas
Arenque	III d	2 000 toneladas	Dinamarca	1 140 toneladas
			Alemanha	860 toneladas
Salmão	III d	2 000 <sup>(1)</sup>	Dinamarca	1 800 <sup>(1)</sup>
			Alemanha	100 <sup>(1)</sup>
Espadilha	III d	6 000 toneladas	Dinamarca	4 740 toneladas
			Alemanha	1 260 toneladas

<sup>(1)</sup> Número de peixes.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3690/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, a fim de contribuir para melhorar a regulamentação da exploração, bem como a sua transparência, o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (3), prevê a instituição de um regime comunitário geral de licenças de pesca;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca (4), prevê, nomeadamente, as regras de controlo das medidas de conservação e de gestão dos recursos; que é conveniente que esse enquadramento seja completado;

Considerando que o regime comunitário deve estabelecer regras relativas à informação mínima que as licenças de pesca devem conter quanto a cada navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-membro;

Considerando que é conveniente prever que as licenças de pesca atestem as informações relativas às características de identificação, bem como as relativas às características técnicas dos navios de pesca;

Considerando que as informações constantes das licenças de pesca devem corresponder às características previstas no Regulamento (CEE) nº 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca (5), e ser conformes às regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relati-

vas à marcação e à documentação dos navios de pesca (6), que devem corresponder às informações que sejam fornecidas segundo a forma prevista no Regulamento (CEE) nº 163/89 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1989, relativo ao ficheiro dos navios de pesca da Comunidade (7);

Considerando que é conveniente prever a adopção de disposições pelos Estados-membros que permitem que as autoridades competentes procedam, a qualquer momento, ao controlo das informações contidas nas licenças de pesca;

Considerando que é conveniente prever certas disposições que permitam a cooperação no âmbito da Comunidade;

Considerando que é conveniente prever quer um período transitório para a emissão de licenças de pesca sob a forma de documento, quer a isenção de obrigação de conservar licenças a bordo em relação a determinadas categorias de navios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É instituído um regime comunitário que estabelece as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.
2. Todos os navios de pesca comunitários devem possuir uma licença de pesca, vinculada ao navio.
3. A licença deverá ser conservada a bordo.
4. Os navios de pesca cuja licença não tenha sido concedida ou tenha sido apreendida ou suspensa ficam proibidos de capturar, deter a bordo, transbordar ou desembarcar pescado.

*Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «licença de pesca de um navio comunitário» a certifica-

(1) JO nº C 310 de 16. 11. 1993, p. 13.

(2) Parecer emitido em 17 de Dezembro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(5) JO nº L 274 de 25. 9. 1986, p. 1.

(6) JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

(7) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 5.

ção, pelo Estado-membro de pavilhão, dos dados relativos à identificação, características técnicas e armamento do navio de pesca comunitário, tal como prevista no anexo.

#### *Artigo 3º*

O Estado-membro de pavilhão concede e gere as licenças de pesca dos navios de pesca arvorando o seu pavilhão, observando o disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

#### *Artigo 4º*

1. O Estado-membro de pavilhão zelará pela exactidão das informações relativas à identificação, características técnicas e armamento dos navios arvorando o seu pavilhão, bem como pela conformidade destas informações com as constantes do ficheiro dos navios de pesca da Comunidade previsto no Regulamento (CEE) nº 163/89.

2. O Estado-membro de pavilhão adoptará as medidas necessárias para que as informações a que se refere o nº 1 possam, a qualquer momento, ser controladas pelas competentes autoridades de controlo.

#### *Artigo 5º*

O Estado-membro de pavilhão suspenderá as licenças de pesca dos navios que forem objecto de uma medida de cessação temporária de actividade e retirará as licenças de pesca aos navios que foram objecto de uma medida de cessação definitiva da actividade.

#### *Artigo 6º*

O Estado-membro de pavilhão completará o ou os ficheiros por si criados de acordo com o Regulamento (CEE) nº 163/89, a fim de nele incluir todos os dados relativos às licenças de pesca emitidas a navios arvorando o seu pavilhão.

#### *Artigo 7º*

1. Os Estados-membros de pavilhão designarão as autoridades competentes para emitir licenças de pesca e tomarão as medidas adequadas para assegurar a eficácia do regime.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

2. Os Estados-membros de pavilhão comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão o nome e endereço das autoridades competentes a que se refere o nº 1. Informarão a Comissão das medidas adoptadas a nível nacional, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, e, em caso de alteração, no mais curto prazo.

#### *Artigo 8º*

1. Os Estados-membros transmitirão à Comissão as informações constantes dos ficheiros referidos no artigo 6º, nos termos do procedimento previsto no Regulamento (CEE) nº 163/89.

2. As autoridades competentes do Estado-membro de pavilhão devem, a pedido das autoridades de controlo competentes de outro Estado-membro que controlem um navio em águas sob a sua jurisdição, confirmar as informações referidas no artigo 4º. Este pedido de confirmação pode igualmente ser endereçado à Comissão.

#### *Artigo 9º*

O Conselho deliberará, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994, sobre as disposições adequadas, propostas pela Comissão, no que diz respeito às autorizações de pesca aplicáveis aos navios de pesca comunitários, cujas actividades sejam abrangidas por medidas que regulamentem a exploração de certos recursos.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Todavia, até 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros podem conceder derrogações à obrigação prevista no nº 3 do artigo 1º aos navios que arvorem o seu pavilhão e que exerçam actividades exclusivamente nas águas territoriais sob sua jurisdição.

Os Estados-membros podem conceder isenções àquela obrigação quanto aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros, que arvorem o seu pavilhão e exerçam actividades exclusivamente nas águas territoriais sob sua jurisdição.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS



ANEXO

INFORMAÇÃO MÍNIMA (1)

I. IDENTIFICAÇÃO

A. NAVIO

Número interno do  
ficheiro de frota

- 1. Nome do navio: .....
- 2. Arvorando pavilhão de .....
- 3. Porto de registo: .....
- 4. Número de registo: .....
- 5. Marcação externa: .....
- 6. Indicativo rádio internacional: .....

B. ARMADOR

- 1. Nome(s) do(s) proprietário(s) ou do armador: .....
- Endereço: .....
- 2. Nome(s) do(s) fretador(es): .....
- Endereço: .....
- (em caso de pessoa colectiva ou associação, nome(s) do(s) representante(s) .....

II. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E ARMAMENTO

- 1. Tipo de navio: .....
- 2. Principais tipos de arte:
  - 1. ....
  - 2. ....
  - 3. ....
  - 4. ....
- 3. Potência motriz: .....
- 4. Comprimento — de fora a fora ou .....
- entre perpendiculares ou .....
- outra norma (2) .....
- 5. Arqueação — «Oslo» ou .....
- «Londres» ou .....
- outras normas .....
- 6. Segmentos de frota ou elementos para a respectiva identificação (3) .....

(1) As informações devem corresponder às informações fornecidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 163/89 da Comissão, de 24 de Janeiro de 1989, relativo ao ficheiro dos navios de pesca da Comunidade.

(2) Unicamente quanto aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros.

(3) As informações a que se refere este ponto correspondem às listas dos navios em função da respectiva integração em segmentos de frota, eventualmente por períodos, bem como às modificações registadas nessas listas segundo os procedimentos POPs.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3691/93 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1993

que fixa, para o ano de 1994, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto, nomeadamente, nos artigos 2º e 7º do Acordo de pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega (2), a Comunidade e a Noruega realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos em 1994, bem como a respeito da gestão dos recursos biológicos comuns;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que o acordo de 19 de Dezembro de 1966 entre a Dinamarca, a Noruega e a Suécia, respeitante ao acesso recíproco às actividades de pesca no Skagerrak e no Kattegat, estipula que cada parte conceda aos navios da outra parte o acesso à zona de pesca no Skagerrak e uma parte do Kattegat, até uma distância de quatro milhas náuticas a partir das linhas de base;

Considerando que é conveniente tomar as medidas necessárias para dar seguimento ao resultado das consultas realizadas para o ano de 1994 entre as delegações da Comunidade e da Noruega, a fim de evitar uma interrupção das pescas recíprocas em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que cabe ao Conselho estabelecer, nomeadamente, as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas

de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (3);

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca (4), prevê que todos os navios com tanques de água de mar refrigerada mantenham a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. São autorizadas, até 31 de Dezembro de 1994, as actividades de pesca dos navios que arvoram pavilhão da Noruega, em relação às espécies mencionadas no anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos fixados no referido anexo e em conformidade com o presente regulamento nas zonas de pesca dos Estados-membros até 200 milhas situadas ao largo das costas do mar do Norte, do Skagerrak, do Kattegat, do mar Báltico e do oceano Atlântico ao norte de 43º00' N.

2. As actividades de pescas autorizadas nos termos do nº 1 são limitadas às partes da zona de pesca de 200 milhas situadas ao largo de 12 milhas náuticas calculadas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das zonas de pesca dos Estados-membros; todavia, a pesca é autorizada no Skagerrak ao largo de quatro milhas náuticas calculadas a partir das linhas de base da Dinamarca.

3. A pesca exercida nas partes da subdivisão CIEM III a, limitadas a oeste por uma linha que vai do farol de Hanstholm até ao farol de Lindesnes e ao sul por uma linha traçada do farol de Skagen até ao farol de Tistlarna e daí até à costa mais próxima da Suécia, não é submetida a limitações quantitativas, excepto para as sardas e cavalas e para o escamudo escuro.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 48.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

4. Sem prejuízo do nº 1, são autorizadas, até ao limite previsto pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa, as capturas acessórias inevitáveis de espécies em relação às quais não está fixada nenhuma quota para uma zona.

5. As capturas acessórias, efectuadas numa zona determinada, de espécies em relação às quais está fixada uma quota para essa zona, são imputadas na quota em causa.

#### *Artigo 2º*

1. Os navios que pescam no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º respeitarão as medidas de conservação e de controlo e quaisquer disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas nesse artigo.

2. Os navios referidos no nº 1 manterão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no anexo II.

3. Os navios referidos no nº 1, com excepção dos que exerçam actividades de pesca na subdivisão CIEM III a, transmitirão à Comissão as informações mencionadas no anexo III. Essas informações serão transmitidas de acordo com as regras fixadas nesse anexo.

4. Os navios com tanques de água de mar refrigerada, referidos no nº 1, manterão a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente com indicação do calibre dos seus tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros.

5. As letras e números de registo dos navios referidos no nº 1 devem ser marcados distintamente nos dois lados da parte anterior do navio.

#### *Artigo 3º*

1. A pesca em todas as divisões CIEM, por navios com mais de 200 toneladas de arqueação bruta, no âmbito de quotas fixadas no artigo 1º, está subordinada à detenção de uma licença emitida pela Comissão em nome da Comunidade e ao respeito das condições que constam dessa licença.

A Noruega notificará à Comissão os nomes e as características dos navios em relação aos quais devem ser emitidas as licenças.

2. A Comissão emitirá as licenças de pesca referidas no nº 1 a todos os navios em relação aos quais é exigida uma licença pelas autoridades norueguesas.

Podem ser apresentados, em qualquer momento, pedidos de adaptação da lista dos navios objecto de licença, que serão examinados o mais rapidamente possível.

3. Cada licença é válida para um único navio. Se vários navios participarem na mesma operação de pesca, devem todos estar munidos de uma licença.

4. As licenças podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças. Tais cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos a partir da sua data de emissão.

5. No caso de esgotamento das respectivas quotas, fixadas no artigo 1º, a licença será retirada, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.

6. A licença será retirada no caso de não cumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

7. Não será emitida nenhuma licença, durante um período máximo de doze meses, aos navios em relação aos quais não foram cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

8. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar as suas actividades de pesca no início do ano seguinte, com base nessa autorização, até que tenham sido aprovadas novas listas de navios para o ano em causa.

#### *Artigo 4º*

Aquando do depósito de cada pedido de licença junto da Comissão, serão fornecidas as seguintes informações:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de registo;
- e) Nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) Arqueação bruta e comprimento de fora a fora;
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência de rádio;
- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;

- k) Espécies de peixe que se prevê pescar;
- l) Período para o qual é pedida a licença.

*Artigo 5º*

A pesca da donzela azul, da donzela e da bolota, até ao limite das quotas referidas no artigo 1º, só é autorizada se for utilizado o método vulgarmente chamado «pesca com palangre» nas divisões CIEM V b, VI e VII.

*Artigo 6º*

É proibida no Skagerrak, de sábado à meia-noite a domingo à meia-noite, a utilização de redes de arrasto e redes de cercar, para a captura de espécies pelágicas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

*Artigo 7º*

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

A Comissão submeterá à Noruega, em nome da Comissão, o nome e as características dos navios que não são autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade no ou nos meses que se seguem, devido a uma infracção às regras comunitárias.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

## ANEXO I

## Quotas de capturas da Noruega para o ano de 1994

(Em toneladas de peso vivo)

Espécies	Zona em que é autorizada a pesca	Quantidades
Sardas e cavalas	CIEM VI a <sup>(1)</sup> + VII d, VII e, VII f, VII h + II a	19 000 <sup>(14)</sup>
Arenque	CIEM VI a <sup>(1)</sup>	6 200
Espadilha	CIEM IV	20 000
Bacalhau	CIEM IV	8 800
Eglefino ou arinca	CIEM IV	20 000
Escamudo escuro	CIEM IV e Skagerrak <sup>(2)</sup>	40 000
Badejo	CIEM IV	10 000
Solha	CIEM IV	6 000
Sardas e cavalas	CIEM IV, III a	63 790 <sup>(10)</sup>
Galeota/sandilho, faneca norueguesa/ / pichelim ou verdinho	CIEM IV	50 000 <sup>(3)</sup>
Pichelim ou verdinho	CIEM II, IV a, VI a <sup>(1)</sup> , VI b, VII <sup>(4)</sup>	205 000 <sup>(5)</sup> <sup>(11)</sup>
Donzela azul	CIEM IV, V b, VI, VII, II a	1 000
Donzela e bolota	CIEM IV, V b, VI, VII, II a	15 000 <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>
Cães-do-mar	CIEM IV, VI, VII	1 500 <sup>(12)</sup>
Tubarão-frade <sup>(8)</sup>	CIEM IV, VI, VII	100
Anequim	CIEM IV, VI, VII	200
Camarões	CIEM IV	100
Outras espécies	CIEM IV, II a	5 000 <sup>(13)</sup> <sup>(14)</sup>
Arenque	CIEM IV a, b	50 000 <sup>(9)</sup>
Carapau	CIEM IV	5 000
Granadeiro	CIEM V b, VI, VII	2 000 <sup>(15)</sup>
Alabote da Gronelândia	CIEM II a, VI	1 700 <sup>(16)</sup>

<sup>(1)</sup> Ao norte de 56°30' N.<sup>(2)</sup> Limitado a oeste por uma linha que vai do farol de Hanstholm até ao farol de Lindesnes e, ao sul, por uma linha traçada a partir do Farol de Skagen até ao farol de Tistlarna e daí até à costa mais próxima da Suécia.<sup>(3)</sup> Das quais 50 000 toneladas no máximo de galeotas/sandilhos apenas ou 50 000 toneladas, no máximo, de fanecas norueguesas e de pichelins verdinhos no conjunto. No máximo, 10 000 toneladas desta quota de fanecas norueguesas podem ser pescadas na subdivisão CIEM VI a ao norte de 56°30' N. Todavia, esta quantidade deve ser deduzida da quota de galeotas/sandilhos, fanecas norueguesas e pichelins ou verdinhos na divisão CIEM IV.<sup>(4)</sup> A oeste de 12° O.<sup>(5)</sup> Da qual não mais de 40 000 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa.<sup>(6)</sup> Em qualquer momento, são autorizadas nas divisões CIEM VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser excedida nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais de outras espécies não pode exceder 3 000 toneladas na divisão CIEM VI e VII.<sup>(7)</sup> Das quais 12 000 toneladas, no máximo, de donzela ou 7 000 toneladas, no máximo, de bolota e 3 000 toneladas, no máximo, de donzela azul.<sup>(8)</sup> Fígado de tubarão-frade.<sup>(9)</sup> Será concedido, se necessário, um suplemento de 10 000 toneladas.<sup>(10)</sup> Só pode ser capturada na zona IVa, com excepção de 3 000 toneladas, que podem ser capturadas na zona III a.<sup>(11)</sup> Das quais pode ser pescado um máximo de 8 000 toneladas de biqueirão arenque.<sup>(12)</sup> Incluindo as capturas feitas com palangre de *Deania calceus*, *Etmopterus princeps*, *Lepidorfinus equamosus*, *Etmopterus pusillus*, *Centrocumus coelallpis*.<sup>(13)</sup> Incluindo pescarias não mencionadas especificamente; podem ser introduzidas excepções após consultas; não está prevista pesca directa de linguado em 1994.<sup>(14)</sup> Das quais 19 000 toneladas podem ser pescadas entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994 nas águas comunitárias da divisão IV a.<sup>(15)</sup> Capturado unicamente com palangre; incluindo macrurípos, mora-mora, abrótea do alto.<sup>(16)</sup> Capturado unicamente com palangre.

## ANEXO II

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

1. Após cada operação de pesca:
    - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
    - 1.2. A data e a hora da operação de pesca;
    - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
    - 1.4. O método de pesca utilizado.
  2. Após cada transbordo de ou para outro navio:
    - 2.1. A indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
    - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
    - 2.3. O nome, as letras e números de identificação externos do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
  3. Após cada desembarque num porto da Comunidade:
    - 3.1. O nome do porto;
    - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
  4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:
    - 4.1. A data e a hora da transmissão;
    - 4.2. O tipo da mensagem: IN, OUT, ICES (CIEM), WKL ou 2 WKL;
    - 4.3. Em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.
-

## ANEXO III

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
    - 1.1. Aquando de cada entrada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca:
      - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
      - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
      - c) A data e a divisão CIEM em que o comandante prevê começar a pesca.

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada nas zonas referidas no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da primeira entrada.
    - 1.2. Aquando de cada saída na zona referida no ponto 1.1:
      - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
      - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
      - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
      - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
      - e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona, e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
      - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da última saída.
    - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque e das cavalas e sardas, e todas as semanas a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1, em caso de pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e as cavalas e sardas:
      - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
      - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
      - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
    - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:
      - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
      - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
      - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
    - 1.5.
      - a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números de identificação externos do navio e o nome do seu comandante;
      - b) O número da licença, se o navio pescar sob licença;
      - c) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
      - d) A identificação do tipo de mensagem;
      - e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
  - 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex 24 189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
  - 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, a mensagem pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.
3.
 

<i>Nome da estação de rádio</i>	<i>Indicativo de chamada da estação de rádio</i>
Skagen	OXP
Blåvand	OXB
Rønne	OYE

Norddeich	DAF DAK DAH DAL DAI DAM DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA GKB GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Thorshavn	OXJ
Bergen	LGN
Farsund	LGZ
Florø	LGL
Rogaland	LGQ
Tjøme	LGT
Ålesund	LGA

#### 4. *Formas das comunicações*

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo rádio,
- as letras e números de identificação externas,
- o número cronológico e a transmissão para a maré em questão,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
  - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: IN,
  - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1; OUT,
  - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: ICES,
  - mensagem semanal: WKL,
  - mensagem de três em três dias: 2 WKL,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades capturadas após a informação anterior, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após a informação anterior,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a informação anterior,
- o nome do comandante.



## 5. O código a utilizar para indicar as espécies a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte:

- PRA — Camarão ártico (*Pandalus borealis*),  
HKE — Pescada branca (*Merluccius merluccius*),  
GHL — Alabote negro (*Reinhardtius hippoglossoides*),  
COD — Bacalhau (*Gadus morhua*),  
HAD — Eglefino (*Melanogrammus aeglefinus*),  
HAL — Alabote (*Hippoglossus hippoglossus*),  
MAC — Sarda (*Scomber scombrus*),  
HOM — Carapau (*Trachurus trachurus*),  
RNG — Lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*),  
POK — Escamudo (*Pollachius virens*),  
WHG — Badejo (*Merlangius merlangus*),  
HER — Arenque (*Clupea harengus*),  
SAN — Galeota (*Ammodytes spp.*),  
SPR — Espadilha (*Clupea sprattus*),  
PLE — Solha (*Pleuronectes platessa*),  
NOP — Faneca norueguesa (*Trisopterus esmarkii*),  
LIN — Maruca (*Molva molva*),  
PEZ — Camarão (*Penaeidae*),  
ANE — Anchoa (*Engraulis encrasicolus*),  
RED — Cantarilhos (*Sebastes spp.*),  
PLA — Solha americana (*Hypoglossoides platessoides*),  
SQX — Pota (*Illex spp.*),  
YEL — Solha dos mares do norte (*Limanda ferruginea*),  
WHB — Verdinho (*Micromesistius punctatus*),  
TUN — Tunídeos (*Thunnidae*),  
BLI — Maruca azul (*Molva dypterygia*),  
USK — Bolota (*Brosme brosme*),  
DGS — Galhudo malhado (*Squalus acanthias*),  
BSK — Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*),  
POR — Tubarão-sardo (*Lamna nasus*),  
SQC — Lula (*Loligo spp.*),  
POA — Xaputa (*Brama brama*),  
PIL — Sardinha (*Sardina pilchardus*),  
CSH — Camarão mouro (*Crangon crangon*),  
LEZ — Areeiro (*Lepidorhombus spp.*),  
MNZ — Tamboril (*Lophius spp.*),  
NEP — Lagostim (*Nephrops norvegicus*),  
POL — Juliana (*Pollachius pollachius*),  
ARG — Biqueirão arenque (*Argentina sphyraena*),  
OTH — Outros.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3692/93 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1993

que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1994, respeitantes, nomeadamente, à atribuição de certas quotas de capturas para os navios da Comunidade na zona de pesca da Noruega;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz dessas possibilidades de capturas disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE)

nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As capturas efectuadas, no âmbito do acordo sobre os direitos recíprocos de pesca em 1994, entre a Comunidade e a Noruega, pelos navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, durante o ano de 1994, nas águas situadas ao norte de 62° N e sob a zona económica exclusiva da Noruega, bem como na zona de pesca situada em torno de Jan Mayen, são limitadas às quotas fixadas no anexo I.

2. As capturas das espécies enumeradas no anexo II, efectuadas no âmbito do acordo sobre os direitos recíprocos de pesca em 1994, entre a Comunidade e a Noruega, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, durante o ano de 1994, nas águas situadas ao sul de 62° N e sob a zona económica exclusiva da Noruega, são limitadas às quotas fixadas no referido anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

## ANEXO I

Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas da Noruega para o ano de 1994, referidas no nº 1 do artigo 1º

(Águas norueguesas a norte de 62° N)

(Em toneladas de peso vivo)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	I, II	20 300	França	3 215
			Alemanha	3 500
			Reino Unido	13 585
Arinca	I, II	3 500	França	450
			Alemanha	750
			Reino Unido	2 300
Escamudo escuro	I, II	5 900	França	760
			Alemanha	4 720
			Reino Unido	420
Cantarilho	I, II	2 000	Alemanha	1 380
			Reino Unido	400
			França	220
Alabote-negro	I, II	100	Alemanha	50
			Reino Unido	50
Verdinho	II	1 000	França	500
			Alemanha	500 <sup>(1)</sup>
Outras espécies (capturas acessórias)	I, II	450	França	60
			Alemanha	150
			Reino Unido	240
Sardas e cavalas	II a	19 000 <sup>(2)</sup>	Dinamarca	19 000

(1) Solução *ad hoc* para 1994.

(2) Das quais 19 000 toneladas podem ser pescadas na zona CIEM IVa. A Noruega pode pescar até 60 000 toneladas na mesma zona do TAC fixado para a zona que se estende ao norte da latitude 62° N.

## ANEXO II

Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas da Noruega para o ano de 1994, referidas no nº 2 do artigo 1º

(Em toneladas de peso vivo)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Faneca norueguesa <sup>(1)</sup>	IV	50 000	Dinamarca	47 500 <sup>(2)</sup>
			Reino Unido	2 500 <sup>(3)</sup>
Galeota/sandilho	IV	150 000	Dinamarca	142 500 <sup>(2)</sup>
			Reino Unido	7 500 <sup>(3)</sup>
Camarões	IV	1 080	Dinamarca	1 080
Outras espécies	IV	9 000	Dinamarca	4 500
			Reino Unido	3 370
			Alemanha	510
			Bélgica	50
			França	210
			Países Baixos	360

(1) Incluindo o verdinho e o carapau inextricavelmente misturados.

(2) Até aos limites de uma quota total atribuída para a faneca norueguesa e a galeota/sandilho, podendo, a pedido, estas espécies ser substituídas uma por outra até 38 000 toneladas.

(3) Até aos limites de uma quota total atribuída para a faneca norueguesa e a galeota/sandilho, podendo, a pedido, estas espécies ser substituídas uma pela outra até 2 000 toneladas.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3693/93 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1993

que reparte, para o ano de 1994, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo em matéria de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (2), e o protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (3), fixam as quotas de captura concedidas à Comunidade nas águas da Gronelândia;

Considerando que essas quotas de captura poderão ser utilizadas por navios que não arvoem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade na medida necessária para o bom funcionamento dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros;

Considerando que a Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta referente às possibilidades suplementares de captura referidas no artigo 8º do acordo de pesca, o mais tardar seis semanas após recepção da mesma;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz dessas possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento são submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o ano de 1994, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia são repartidas tal como indicado no anexo.

*Artigo 2º*

No caso de as autoridades responsáveis da Gronelândia fazerem uma proposta relativa à possibilidade de capturas suplementares referidas no artigo 8º do acordo de pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará uma decisão sobre essa proposta nas seis semanas a seguir à recepção da proposta.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.

(3) JO nº L 252 de 15. 9. 1990, p. 2.

(4) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

## ANEXO

## Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia para o ano de 1994

Espécie	Zona geográfica	Quotas de captura da Comunidade (toneladas)	Quotas atribuídas aos Estados-membros (toneladas)	Quantidades atribuídas à Noruega e à Islândia (toneladas) (indicadas apenas para informação)	Quotas das ilhas Faroé nas águas da Gronelândia com base no protocolo de pesca CEE/Gronelândia (1) (toneladas) (indicadas apenas para informação)
1	2	3	4	5	6
Bacalhau	NAFO 0/1	16 000	Alemanha 12 320 Reino Unido 3 680	—	
	CIEM XIV/V	15 000	Alemanha 13 040 Reino Unido 1 960		
Cantarilho	NAFO 0/1	5 500	Alemanha 5 395 Reino Unido 105	—	
	CIEM XIV/V	46 820	Alemanha 46 270 França 330 Reino Unido 220	—	500
Alabote negro	NAFO 0/1	2 050	Alemanha 1 575 Reino Unido 75	400 (2) (*)	150
	CIEM XIV/V	3 950	Alemanha 3 375 Reino Unido 175	400 (2) (*)	150
Alabote	NAFO 0/1	200	—	200 (2) (*)	
Camarão nórdico	CIEM XIV/V	4 525	Dinamarca 1 012 França 1 012	2 500 (*)	1 150
Peixe-lobo do Atlântico	NAFO 0/1	2 000	Alemanha 2 000	—	
Verdinho	CIEM XIV/V	30 000	Dinamarca 3 000 França 3 000 Alemanha 24 000	—	
Capelim	CIEM XIV/V	75 000	Comunidade 15 000	50 000 (*)	10 000
Granadeiro	NAFO 0/1 CIEM XIV/V	2 300	Comunidade 1 500	800	

(1) Estas quotas das ilhas Faroé acrescentam-se às quotas de captura da Comunidade e fazem parte do convénio de pesca que a Comunidade e as ilhas Faroé acordaram para 1994.

(2) Só deve ser pescado por palangreiros

(\*) Não atribuídas.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3694/93 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1993

que estipula, para o ano de 1994, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios registados nas ilhas Faroé

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no artigo 2º do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé, por outro (2), a Comunidade e o Governo local das ilhas Faroé realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca recíprocos para 1994;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de captura para 1994, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que é conveniente dar seguimento aos resultados das consultas realizadas entre as delegações da Comunidade e das ilhas Faroé, a fim de evitar uma interrupção das relações de pesca recíprocas em 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (3);

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e

à documentação dos navios de pesca (4), prevê que todos os navios com tanques de água de mar refrigerada mantenham a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente que indique o calibre dos tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As actividades de pesca dos navios registados nas ilhas Faroé são autorizadas até 31 de Dezembro de 1994, em relação às espécies mencionadas no anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos fixados no referido anexo e em conformidade com o presente regulamento, nas zonas de pesca dos Estados-membros que se estendem até 200 milhas, situadas ao largo das costas do mar do Norte, Skagerrak, Kattegat, mar Báltico e oceano Atlântico ao norte de 43° 00' de latitude norte.

2. As actividades de pesca autorizadas ao abrigo do nº 1 são limitadas, com excepção do Skagerrak, à parte da zona de pesca de 200 milhas situada ao largo de 12 milhas náuticas calculadas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das zonas de pesca dos Estados-membros.

3. Não obstante o nº 1, as capturas acessórias inevitáveis de espécies em relação às quais não está fixada nenhuma quota para uma zona, são autorizadas até aos limites previstos pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa.

4. As capturas acessórias, efectuadas numa determinada zona, de espécies em relação às quais está fixada uma quota para essa zona, serão imputadas na quota em causa.

*Artigo 2º*

1. Os navios que pescam no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º observarão as medidas de conservação e de controlo e quaisquer disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas no citado artigo.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 11.

(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 132 de 21. 5. 1987, p. 9.

2. Os navios referidos no nº 1 manterão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no anexo II.

3. Os navios referidos no nº 1 transmitirão à Comissão as informações mencionadas no anexo III, de acordo com as regras estipuladas nesse anexo.

4. Os navios referidos no nº 1 que tenham tanques de água de mar refrigerada manterão a bordo um documento autenticado por uma autoridade competente que indique o calibre dos tanques em metros cúbicos em intervalos de 10 centímetros.

5. As letras e números de registo dos navios referidos no nº 1 devem ser marcados distintamente dos dois lados da frente do navio.

### Artigo 3º

1. A pesca, nas águas referidas no artigo 1º e, no âmbito das quotas fixadas nesse mesmo artigo, depende da emissão de uma licença da Comissão, em nome da Comunidade e deve respeitar as condições estipuladas nos anexos II e III.

2. A emissão das licenças no âmbito do nº 1 está sujeita à condição de o número de licenças válidas para um qualquer dia não ser superior a:

- a) 14 para a pesca de sardas e cavalas nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), VII e, VII f e VII h, da espadilha nas divisões CIEM IV e VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), do carapau e chicharro nas divisões CIEM IV, VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), VII e, VII f e VII h, e do arenque na divisão CIEM VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte), 4 para a pesca do arenque na divisão CIEM III a N (Skagerrak);
- b) 15 para a pesca da faneca norueguesa nas divisões CIEM IV e VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte) e da galeota na divisão CIEM IV;
- c) 20 para a pesca com palangre da donzela, da bolota e da donzela azul nas divisões CIEM IV a (ao norte de 56° 30' de latitude norte) e VI b; todavia, o número de navios que pescam simultaneamente não pode exceder 10;
- d) 16 para a pesca com rede de arrasto da donzela azul nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte) e VI b;
- e) 20 para a pesca do pichelim ou verdinho na divisão CIEM VII (a oeste de 12° de longitude oeste) e nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' de latitude norte) e VI b;

f) 3 para a pesca com palangre do anequim em toda a zona comunitária com exclusão da NAFO 3 PS.

3. Cada licença é válida para um único navio. Se participarem dois ou mais navios na mesma operação de pesca, cada um deles deve possuir uma licença.

4. As licenças podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças. Esses cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças pela Comissão. As novas licenças produzem efeitos a partir da data da sua emissão.

5. A licença será retirada, no todo ou em parte, antes da data do seu termo se se esgotarem as quotas respectivas, fixadas no artigo 1º

6. A licença será retirada em caso de infracção em relação às obrigações fixadas no presente regulamento.

7. Não será emitida nenhuma licença, durante um período máximo de doze meses, para os navios em relação aos quais não foram cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

8. Os navios autorizados a pescar em 31 de Dezembro podem continuar as suas actividades de pesca no início do ano seguinte, com base nessa autorização, até que tenham sido aprovadas novas listas de navios para o ano em causa.

### Artigo 4º

Aquando da apresentação do pedido de licença à Comissão, serão fornecidas as seguintes informações:

- a) Nome do navio;
- b) Número de registo;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de registo;
- e) Nome e morada do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento de fora a fora;
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência rádio;
- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;

k) Espécies de peixe que se prevê pescar;

*Artigo 6º*

l) Período para o qual é pedida uma licença.

*Artigo 5º*

A pesca no Skagerrak, até ao limite das quotas referidas no artigo 1º, está sujeita às seguintes condições:

1. É proibida a pesca directa do arenque para fins que não sejam o consumo humano.
2. É proibida, de sábado à meia-noite a domingo à meia-noite, a utilização de redes de arrasto e de redes de cercar para a captura de espécies pelágicas.

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas. A Comissão submeterá às ilhas Faroé, em nome da Comunidade, o nome e as características dos navios que não serão autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade no ou nos meses que se seguem, devido a uma infracção às regras comunitárias.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BOURGEOIS



## ANEXO I

## Quotas de captura das ilhas Faroé para o ano de 1994

## 1. Quotas para os navios das ilhas Faroé que pescam na zona comunitária:

Espécies	Zona de pesca divisão CIEM	Quantidades (em toneladas)
Donzela, bolota, donzela azul	VI a (1), VI b	800 (2) (3)
Donzela azul	VI a (1), VI b	940 (4)
Sardas e cavalas	VI a (1), VII e, f, h	7 410 (9)
Arenque	VI a (1)	660
Carapau e chicharro	IV, VI a (1), VII e, f, h	7 000
Faneca norueguesa	IV, VI a (1)	} 20 000 (5)
Espadilha	IV, VI a (1)	
Galeota/sandilho	IV	} 62 000 (7)
Pichelim ou verdinho	VI a (1), VI b, VII (6)	
Outros peixes de pele branca (apenas capturas acessórias)	IV, VI a (1)	400
Arenque	III a N (Skagerrak) (8)	500
Anequim	Toda a zona comunitária com excepção da NAFO 3 PS	125 (2)

(1) Ao norte de 56°30' de latitude norte..

(2) Devem ser pescadas com palangre.

(3) Em qualquer momento, são autorizadas, nas divisões CIEM VI a e VI b, capturas ocasionais de outras espécies de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais de outras espécies não pode ultrapassar 75 toneladas na divisão CIEM VI a e VI b.

(4) Devem ser pescadas com rede de arrasto; capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada negro serão imputadas na quota em causa.

(5) A quota global (incluindo as capturas acessórias de verdinho na pesca de faneca norueguesa e de galeota) compreende um máximo de 2 000 toneladas de espadilha. O máximo de 6 000 toneladas de faneca norueguesa pode ser pescado na divisão CIEM VI a ao norte de 56°30' de latitude norte sob reserva da apresentação, a pedido da Comunidade, das quantidades em pormenor e da composição de qualquer captura acessória efectuada.

(6) A oeste de 12°00' de longitude oeste.

(7) Capturas acessórias de biqueirão arenque serão imputadas à quota em causa.

(8) Limitado a oeste por uma linha que parte do farol de Hanstholm e que vai até ao farol de Lindesnes e ao sul por uma linha traçada a partir do farol de Skagen até ao farol de Tistlarna e daí até à costa sueca mais próxima.

(9) 1 000 toneladas das quais podem ser pescadas de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 nas águas comunitárias da divisão CIEM IV a.

## 2. Quotas para os navios das ilhas Faroé que pescam nas águas da Gronelândia — em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do protocolo CEE — Gronelândia (1) (dados unicamente para informação):

Espécies	Zonas de pesca divisão CIEM ou NAFO	Quantidade (em toneladas)
Camarões nórdicos ( <i>Pandalus borealis</i> )	XIV/V	1 150
Alabote negro	NAFO 0/1	150
	XIV/V	150
Cantarilho dos mares do norte	XIV/V	500
Capelim	XIV/V	10 000

(1) JO nº L 252 de 15. 9. 1990, p. 2.

## ANEXO II

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situadas ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

1. Após cada operação de pesca:
    - 1.1. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
    - 1.2. A data e a hora da operação de pesca;
    - 1.3. A posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
    - 1.4. O método de pesca utilizado.
  2. Após cada transbordo de ou para outro navio:
    - 2.1. A indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
    - 2.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
    - 2.3. O nome, as letras e números de identificação externos do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo.
  3. Após cada desembarque num porto da Comunidade:
    - 3.1. O nome do porto;
    - 3.2. As quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.
  4. Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:
    - 4.1. A data e a hora da transmissão;
    - 4.2. O tipo da mensagem: IN, OUT, ICES (CIEM), WKL ou 2 WKL;
    - 4.3. Em caso de transmissão por rádio, o nome da estação de rádio.
-

## ANEXO III

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
  - 1.1. Aquando de cada entrada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pesca:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A data e a divisão CIEM em que o comandante prevê começar a pesca.

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada nas zonas referidas no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da primeira entrada.
  - 1.2. Aquando de cada saída na zona referida no ponto 1.1:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
    - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
    - e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona, e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
    - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, bastará uma única comunicação aquando da última saída.
  - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque e das cavalas e sardas, e todas as semanas a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1 em caso de pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e as cavalas e sardas:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:
    - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
    - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
    - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
  - 1.5.
    - a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números de identificação externos do navio e o nome do seu comandante;
    - b) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
    - c) A identificação do tipo de mensagem;
    - d) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
- 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex 24 189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
- 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, a mensagem pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.
3.
 

<i>Nome da estação de rádio</i>	<i>Indicativo de chamada da estação de rádio</i>
Skagen	OXP
Blåvand	OXB
Rønne	OYE

Norddeich	DAF DAK DAH DAL DAI DAM DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA GKB GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Thorshavn	OXJ
Bergen	LGN
Farsund	LGZ
Florø	LGL
Rogaland	LGQ
Tjøme	LGT
Ålesund	LGA

#### 4. *Forma das comunicações*

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo rádio,
- as letras e números de identificação externas,
- o número cronológico e a transmissão para a maré em questão,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
  - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: IN,
  - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: OUT,
  - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: ICES,
  - mensagem semanal: WKL,
  - mensagem de três em três dias: 2 WKL,
- a data, a hora e a posição geográfica,
- a divisão CIEM em que está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- as quantidades capturadas após a informação anterior por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas,
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios por espécie (em quilogramas de peso vivo) após a informação anterior,
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo,
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a informação anterior,
- o nome do comandante.

5. O código a utilizar para indicar as espécies a bordo, na forma prevista no ponto 4, é o seguinte:

PRA	—	Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> ),
HKE	—	Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> ),
GHL	—	Alabote negro ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ),
COD	—	Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> ),
HAD	—	Eglefino ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ),
HAL	—	Alabote ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ),
MAC	—	Sarda ( <i>Scomber scombrus</i> ),
HOM	—	Carapau ( <i>Trachurus trachurus</i> ),
RNG	—	Lagartixa-da-rocha ( <i>Coryphaenoides rupestris</i> ),
POK	—	Escamudo ( <i>Pollachius virens</i> ),
WHG	—	Badejo ( <i>Merlangus merlangus</i> ),
HER	—	Arenque ( <i>Clupea harengus</i> ),
SAN	—	Galeota ( <i>Ammodytes spp.</i> ),
SPR	—	Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ),
PLE	—	Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> ),
NOP	—	Faneca norueguesa ( <i>Trisopterus esmarkii</i> ),
LIN	—	Maruca ( <i>Molva molva</i> ),
PEZ	—	Camarão ( <i>Penaeidae</i> ),
ANE	—	Anchova ( <i>Engraulis encrasicolus</i> ),
RED	—	Cantarihos ( <i>Sebastes spp.</i> ),
PLA	—	Solha americana ( <i>Hypoglossoides platessoides</i> ),
SQX	—	Pota ( <i>Illex spp.</i> ),
YEL	—	Solha dos mares do norte ( <i>Limanda ferruginea</i> ),
WHB	—	Verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ),
TUN	—	Tunídeos ( <i>Thunnidae</i> ),
BLI	—	Maruca azul ( <i>Molva dypterygia</i> ),
USK	—	Bolota ( <i>Brosme brosme</i> ),
DGS	—	Galludo malhado ( <i>Squalus acanthias</i> ),
BSK	—	Tubarão-frade ( <i>Cetorhinus maximus</i> ),
POR	—	Tubarão-sardo ( <i>Lamna nasus</i> ),
SQC	—	Lula ( <i>Loligo spp.</i> ),
POA	—	Xaputa ( <i>Brama brama</i> ),
PIL	—	Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ),
CSH	—	Camarão mouro ( <i>Crangon crangon</i> ),
LEZ	—	Areeiro ( <i>Lepidorhombus spp.</i> ),
MNZ	—	Tamboril ( <i>Lophius spp.</i> ),
NEP	—	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ),
POL	—	Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> ),
ARG	—	Biqueirão arenque ( <i>Argentina sphyraena</i> ),
OTH	—	Outros.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3695/93 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1993

que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de capturas entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas das ilhas Faroé

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé, por outro, as duas partes realizaram consultas sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1994;

Considerando que, em resultado dessas consultas, as duas partes acordaram num convénio para 1994 respeitante, nomeadamente, à atribuição de certas quotas de captura para os navios da Comunidade na zona de pesca das ilhas Faroé;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz dessas possibilidades de capturas disponíveis, é conveniente

reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas efectuadas por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994, nas águas sob jurisdição em matéria de pesca das ilhas Faroé, no âmbito do convénio sobre os direitos recíprocos de pesca em 1994, entre a Comunidade e as ilhas Faroé, são limitadas às quotas fixadas em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. BOURGEOIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

## ANEXO

## Repartição das quotas de capturas da Comunidade nas águas das ilhas Faroé, para o ano de 1994, referidas no artigo 1º

(Em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros
Bacalhau e arinca	V b 1	500	França 60 Alemanha 10 Reino Unido 430
Escamudo escuro	V b	2 500	Bélgica 50 França 1 510 Alemanha 310 Países Baixos 50 Reino Unido 580
Cantarilho	V b	7 000	Bélgica 50 França 435 Alemanha 6 440 Reino Unido 75
Donzela azul e donzela	V b	3 600 (1)	França 2 340 Alemanha 1 055 Reino Unido 205
Verdinho	V b	25 000 (1)	Dinamarca 11 000 França } Alemanha } 3 000 Países Baixos } Reino Unido 11 000
Peixes chatos	V b	1 000 (2)	França 140 Alemanha 180 Reino Unido 680
Sardas e cavalas	V b	6 170	Dinamarca 6 170
Outras espécies	V b	760	França 275 Alemanha 305 Reino Unido 180

(1) Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada negro serão imputadas na quota em causa.

(2) Incluindo o alabote negro.